

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS:
ENTRE A PROTEÇÃO E A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010**

Yasmin Tiemi Shibayama Doi

Presidente Prudente/SP
2025

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS:
ENTRE A PROTEÇÃO E A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010**

Yasmin Tiemi Shibayama Doi

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Gisele Caversan Beltrami Marcato.

Presidente Prudente/SP
2025

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS:
ENTRE A PROTEÇÃO E A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Gisele Caversan Beltrami Marcato

Amanda Ferreira Nunes Rodrigues

Carla Roberta Ferreira Destro

Presidente Prudente/SP, 13 de junho de 2025.

A proteção da criança deve ser vista como um direito fundamental, e o direito de convivência familiar é essencial para o seu desenvolvimento pleno e equilibrado.

Sérgio Pinto.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pela sabedoria, força e perseverança, que me sustentaram em todos os momentos desta jornada acadêmica, concedendo-me a coragem necessária para enfrentar os desafios e seguir adiante.

Agradeço à minha orientadora, Prof.^a Gisele Caversan Beltrami Marcato, pela orientação, paciência e dedicação ao longo de todo o desenvolvimento deste trabalho. Sua sabedoria e comprometimento foram fundamentais para a concretização deste projeto.

Aos meus familiares, pelo apoio incondicional, carinho e compreensão. Em especial à minha mãe, Juliane, por sempre ser meu porto seguro e me apoiar em todos os momentos.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, seja nos momentos de alegria ou de dificuldade, e que me proporcionaram momentos de alívio e reflexão durante essa caminhada.

Por fim, agradeço à Toledo Prudente Centro Universitário, que me proporcionou a oportunidade de crescimento acadêmico e pessoal. A todos os professores, funcionários e colegas, que contribuíram para a minha formação e experiência ao longo do curso.

A todos que, de alguma forma, colaboraram para a realização deste trabalho, o meu mais sincero agradecimento.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a Síndrome de Alienação Parental (SAP), um conceito criado pelo psiquiatra Richard Alan Gardner na década de 1980, que descreve o comportamento de um dos genitores que manipula a criança para afastá-la do outro genitor, ocasionando graves repercussões emocionais e psicológicas. O estudo distingue a alienação parental, que envolve comportamentos concretos de manipulação, da SAP, que é considerada um possível distúrbio psicológico, ainda não reconhecido amplamente pela comunidade científica. O método adotado neste trabalho é o dedutivo, que parte de uma análise teórica e normativa para compreender os fenômenos relacionados à alienação parental e à SAP. O método dedutivo busca, a partir de conceitos gerais extraídos da doutrina, da legislação e da jurisprudência, aplicar esses conhecimentos a situações específicas e práticas, permitindo uma reflexão crítica sobre a eficácia das medidas legais e psicológicas para proteger as crianças envolvidas. A pesquisa se baseia, assim, em um levantamento bibliográfico, analisando a legislação brasileira, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de decisões jurisprudenciais que tratam da alienação parental. Também se explora a questão da padrectomia, que envolve a exclusão de um dos pais da vida da criança, impactando negativamente a formação emocional e psicológica do menor; bem como a posição do Conselho Federal de Psicologia. A pesquisa conclui que, para mitigar os danos causados pela alienação parental, é essencial que haja uma atuação integrada entre o direito e a psicologia, com intervenções judiciais que promovam o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças. O método dedutivo permitiu compreender de forma mais aprofundada a teoria da alienação parental, suas implicações jurídicas e os impactos psicológicos, com a aplicação de soluções práticas baseadas na legislação vigente.

Palavras-chave: Síndrome de Alienação Parental. Alienação Parental. Padrectomia. Estatuto da Criança e do Adolescente. Convivência Familiar.

ABSTRACT

This study aims to analyze Parental Alienation Syndrome (PAS), a concept created by psychiatrist Richard Alan Gardner in the 1980s, which describes the behavior of one of the parents who manipulates the child in order to alienate them from the other parent, causing serious emotional and psychological repercussions. The study distinguishes parental alienation, which involves concrete behaviours of manipulation, from SAP, which is considered a possible psychological disorder, not yet widely recognized by the scientific community. The method adopted in this work is the deductive one, which starts from a theoretical and normative analysis to understand the phenomena related to parental alienation and SAP. The deductive method seeks, from general concepts extracted from doctrine, legislation and case law, to apply this knowledge to specific and practical situations, allowing a critical reflection on the effectiveness of legal and psychological measures to protect the children involved. The research is therefore based on a bibliographical survey, analyzing Brazilian legislation, such as the Statute of the Child and Adolescent (ECA), as well as case law decisions dealing with parental alienation. It also explores the issue of padrectomy, which involves the exclusion of one of the parents from the child's life, negatively impacting the child's emotional and psychological formation. The research concludes that, in order to mitigate the damage caused by parental alienation, it is essential to take action to prevent it.

Keywords: Parental Alienation Syndrome. Parental Alienation. Padrectomy. Statute of the Child and Adolescent. Family Coexistence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ALIENAÇÃO PARENTAL	11
2.1 Conceitos e Origens	11
2.2 Alienação Parental e a Síndrome: principais diferenças	14
2.3 A proteção do menor face à Padrectomia	17
3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	22
3.1 Identificação da alienação	22
3.2 Perfil comum do alienador	26
3.3 Resultado psicológico da alienação	27
3.4 Medidas Preventivas	28
4 ASPECTOS LEGAIS DA LEI Nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2.010	33
4.1 Aspectos positivos.....	34
4.2 Aspectos negativos	37
4.3 Crítica do Conselho Federal de Psicologia.....	40
5 DISCUSSÃO SOBRE A POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010	46
5.1 Estudo de Caso	50
6 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O aumento dos divórcios, separações de fato e dissoluções de uniões estáveis trouxeram múltiplos desafios para os campos jurídico e clínico. A maneira como pais e filhos vivenciam o processo de dissolução de um relacionamento conjugal tem um impacto significativo na intensidade dos efeitos gerados pelo fim da relação. Situações de alta litigiosidade, especialmente na definição da guarda e dos alimentos, geraram intensos impactos emocionais para todos os envolvidos. Esses desafios são ainda mais evidentes quando se observa a presença de comportamentos prejudiciais à criança, como a alienação parental, que compromete a saúde emocional dos menores e suas relações familiares.

Na década de 1980, o psiquiatra Richard Alan Gardner introduziu o termo “Síndrome de Alienação Parental” (SAP) para descrever os casos em que um dos genitores manipulava seus filhos para romper os laços afetivos com o outro genitor, gerando ansiedade, estresse e outras consequências psicológicas graves nas crianças. A teoria de Gardner, embora reconhecida em várias partes do mundo, foi inicialmente alvo de grande ceticismo, especialmente quanto à sua aplicabilidade e eficácia. O conceito de SAP foi amplamente debatido, com muitos profissionais da saúde e do direito questionando a validade da teoria e suas implicações nas disputas judiciais de guarda, temendo que pudesse ser utilizada para desconsiderar legítimas alegações de abuso ou violência doméstica.

No Brasil, a teoria de Richard Alan Gardner ganhou relevância no cenário jurídico e foi incorporada ao debate sobre a alienação parental, especialmente após a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que instituiu medidas legais para combater práticas de alienação parental e proteger as crianças envolvidas em disputas familiares. A Lei nº 12.318/2010, embora inovadora e fundamental na proteção dos direitos das crianças, também gerou discussões sobre sua aplicação, especialmente em relação às dificuldades de identificação da alienação parental e à subjetividade das medidas previstas para a sua repressão.

A alienação parental, muitas vezes confundida com a Síndrome de Alienação Parental, abrange comportamentos concretos e reais de manipulação por parte de um genitor, visando afastar o outro do convívio com a criança. A distinção entre alienação parental e SAP é essencial para a compreensão dos efeitos desses

fenômenos e para a escolha das intervenções adequadas, seja na esfera psicológica ou jurídica.

Ao longo do presente trabalho, buscou-se analisar os conceitos de alienação parental e da síndrome da alienação parental (SAP), suas origens, implicações e consequências, além das práticas de padrectomia e os impactos da falta de empatia entre os genitores no contexto pós-divórcio. A alienação parental e a padrectomia estão intrinsecamente relacionadas, pois ambas afetam a convivência da criança com o genitor alienado, gerando sérios danos ao seu desenvolvimento emocional. A Lei nº 12.318/2010, ao tratar da alienação parental, procurou estabelecer um marco jurídico para lidar com essa questão, mas também gerou críticas, especialmente no que tange à efetividade das medidas coercitivas e à maneira como as decisões judiciais são tomadas. A proteção da criança, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deve ser priorizada, garantindo que a criança tenha uma convivência equilibrada com ambos os pais, salvo situações excepcionais que envolvam risco para a sua integridade física ou psicológica.

Neste contexto, o estudo da alienação parental e da SAP, bem como da padrectomia, se mostrou de extrema relevância, pois oferece subsídios para o desenvolvimento de políticas públicas, protocolos de intervenção e abordagens jurídicas mais eficazes, que possam proteger de forma integral os direitos das crianças e adolescentes em processo de dissolução familiar. A compreensão dessas questões é fundamental para que o sistema jurídico e as instituições envolvidas nas disputas de guarda possam agir de forma sensível e adequada, considerando o melhor interesse da criança, seu bem-estar psicológico e emocional, e sua proteção contra práticas que possam comprometer seu desenvolvimento.

A escolha do tema deste trabalho se justifica pela importância de compreender a alienação parental e a SAP dentro do contexto jurídico e psicológico das disputas de guarda, além dos impactos da padrectomia nas crianças e no equilíbrio familiar. A análise dos aspectos legais e psicológicos, bem como as implicações das decisões judiciais sobre a alienação parental, é essencial para melhorar a aplicação das leis e garantir a proteção efetiva dos direitos das crianças. O estudo aprofundado dessas questões contribui para a busca de soluções mais eficazes no tratamento dos conflitos familiares e na promoção de um ambiente saudável e equilibrado para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Diante disso, a monografia adotou o método dedutivo, com análise crítica da legislação e da doutrina vigente, com base em livros, artigos acadêmicos, jurisprudência e outras fontes pertinentes. Através desse estudo, buscou-se não apenas compreender os fenômenos da alienação parental e da SAP, mas também refletir sobre as medidas necessárias para que os direitos da criança sejam efetivamente protegidos, promovendo um ambiente familiar que favoreça seu crescimento saudável e equilibrado.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental refere-se ao conjunto de comportamentos de um dos genitores, ou de terceiros, que visam prejudicar a relação da criança com o outro genitor, por meio de manipulação emocional e psicológica. Essa prática pode incluir comentários depreciativos, falsas alegações, restrição de convivência ou variações da realidade, com o objetivo de afastar o menor do outro genitor, gerando conflitos desnecessários e danos psicológicos às crianças. Com isso, alienação parental compromete o desenvolvimento emocional e afetivo do menor, afetando sua saúde mental e suas relações familiares.

Diante desse cenário, será abordado os conceitos e origens da alienação parental, bem como as principais diferenças entre a *alienação parental* e a *síndrome* da alienação parental (SAP); e em seguida, a como se dá a proteção do menor face à padrectomia, que consiste no processo de exclusão intencional de um dos genitores da vida da criança, geralmente em contextos de separação ou de parentesco, resultando na ruptura do vínculo afetivo e no comprometimento do desenvolvimento do menor.

2.1 Conceitos e Origens

O aumento dos divórcios, separações de fato e dissoluções de uniões estáveis traz múltiplos desafios para o campo jurídico e para a análise clínica. A maneira como pais e filhos vivenciam esse processo é determinante para a intensidade dos efeitos causados pelo fim do relacionamento. Situações de alta litigiosidade, especialmente na definição da guarda e alimentos, podem resultar em impactos emocionais profundos para todos os envolvidos.

A denominada Síndrome de Alienação Parental, comumente chamada de “SAP”, foi um termo empregado por Richard Alan Gardner, psiquiatra e psicanalista americano, conhecido principalmente por desenvolver tal teoria; na década de 1980, para ocasiões onde os genitores da criança e do adolescente a manipulem para romper os laços afetivos com o outro genitor. Com isso, o menor, desprovido de amparo emocional e recursos internos para lidarem com a situação, acabam desenvolvendo sentimentos de ansiedade e estresse para com outro genitor.

Inicialmente, Richard Alan Gardner (1985, p. 2, original não grifado), propôs um conceito de Síndrome de Alienação Parental (SAP) como sendo:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. **Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.** Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Diante desse cenário, a Síndrome de Alienação Parental (SAP), conforme proposta por Richard Gardner, levanta questões intrigantes e controversas no contexto das disputas de custódia. A principal característica dessa síndrome é a campanha injustificada e denegritória da criança contra um dos pais, incentivada pelo outro pai. Essa noção de "lavagem cerebral" e doutrinação por parte de um dos genitores introduz uma dinâmica complexa e desafiadora nas batalhas legais pela custódia. Contudo, Gardner também ressalta que a presença de abuso ou negligência genuínos justifica a animosidade da criança, diferenciando esses casos das situações de SAP.

A proposta de Gardner para a SAP foi recebida com um misto de aceitação e ceticismo. Muitos profissionais de saúde mental e do direito questionam a validade e a aplicabilidade universal dessa teoria, argumentando que ela pode ser usada indevidamente para minimizar ou desconsiderar alegações legítimas de abuso. Em outras palavras, a análise de Gardner, por outro lado, é extremamente criticada, posto que atribui toda a responsabilidade do comportamento da criança a um único progenitor, quando o comportamento infantil é frequentemente o resultado da dinâmica na qual ambos os pais e a própria criança exercem um papel.

Nesse sentido, a advogada familiarista, Dra. Renata Nepomuceno e Cysne (2023, *online*, original não grifado), afirma que, na realidade, o conceito de alienação parental vai muito além de termos abstratos:

Sobre a temática da alienação parental, provavelmente Richard Gardner é o autor estrangeiro mais conhecido no Brasil. E o conceito “alienação parental” passou a ser difundido no Brasil a partir das obras dele. Isto se deu pela necessidade de nomear uma disfuncionalidade recorrente nas dissoluções conjugais litigiosas e que precisavam de uma intervenção

para a proteção de crianças e adolescentes. **A barreira da língua e a insuficiência de tradução de outras obras fez com que o conceito de “alienação parental” fosse vinculado fortemente à figura controversa de Richard Gardner.** De fato, Richard Gardner criou a teoria da “Síndrome da Alienação Parental”, segundo ele, crianças e adolescentes desenvolviam um conjunto de sintomas psicológicos, quando sujeitos à programação e manipulação no cenário de divórcio hostil. **A “Síndrome de Alienação Parental” não foi reconhecida pelos órgãos de Saúde Mental, assim como não possui inscrição na Classificação Internacional de Doenças – CID.** Nesse ponto, é importante observarmos que muitas doenças levam anos até o reconhecimento pela OMS, a exemplo da depressão. No entanto, o comportamento de interferência psicológica, os danos causados pelo envolvimento/utilização dos filhos no conflito e a disputa por guarda no divórcio hostil vêm sendo alvo de estudo e enfrentamento há muitos anos.

Nesse sentido, a contribuição de Richard Gardner para o debate sobre a alienação parental é particularmente notável no Brasil, onde ele é amplamente reconhecido. Seus escritos trouxeram à tona a necessidade de se identificar e intervir em disfunções frequentes durante dissoluções conjugais litigiosas, especialmente para proteger crianças e adolescentes.

Sublinha-se que a falta de traduções adequadas e barreiras linguísticas ajudaram a solidificar a associação de seu nome com a teoria da alienação parental no país. Gardner argumentava que, em contextos de divórcio hostil, crianças e adolescentes poderiam desenvolver uma série de sintomas psicológicos resultantes de manipulação e programação por um dos pais.

Sílvio de Salvo Venosa (2015, p. 1.703, original não grifado), corrobora com o entendimento:

A alienação parental é um procedimento que consiste em programar uma criança para que rejeite um de seus genitores sem justificativa. Quando a síndrome está atrelada a criança, esta faz com que o próprio genitor seja desmoralizado. Dessa forma, a chamada alienação parental diz respeito a uma prática feita por um dos **pais com a finalidade dedesconstituir a figura parental do outrem perante o menor, de modo a desmoralizar, rejeitar e desqualificar o pai ou a mãe**, realizando uma persuasão na criança geralmente motivada pelo sentimento de represália

Com isso, muito embora a Síndrome de Alienação Parental ainda não tenha sido reconhecida pelos principais órgãos de saúde mental e não consta na Classificação Internacional de Doenças (CID); esse fato reflete um padrão comum na área da saúde mental, onde novos conceitos frequentemente levam anos para obter reconhecimento oficial, como no caso da depressão. Apesar disso, os comportamentos de interferência psicológica e os danos emocionais causados pelo

uso dos filhos em conflitos de guarda continuam sendo áreas de estudo e preocupação no campo jurídico e clínico há muitos anos.

Além disso, o conceito de SAP ressalta a necessidade de uma abordagem mais sensível e informada nas disputas de custódia, considerando o bem-estar emocional e psicológico da criança como prioridade. A teoria de Gardner continua a ser um ponto de referência e debate nas discussões contemporâneas sobre alienação parental e disputas de guarda.

2.2 Alienação Parental e a Síndrome: principais diferenças

Em um primeiro momento, é mister analisarmos as principais diferenças entre a “Alienação Parental” e a “Síndrome da Alienação Parental”. Muito embora sejam comumente tratados como sinônimos, dado que são termos que realmente descrevem situações onde o menor é manipulado por um genitor para *rejeitar* o outro, tal perspectiva não deve prevalecer.

A alienação parental é um fenômeno mais amplo, dado que envolve comportamentos e ações de um dos pais, ou de ambos, que buscam prejudicar o relacionamento da criança com o outro pai ou mãe. Esse tipo de alienação pode ocorrer de várias formas, incluindo comentários negativos, limitações no tempo de convivência e a criação de barreiras emocionais, até mesmo chegando ao ponto de manipulações e mentiras para com o menor.

O objetivo, geralmente, é manipular a criança para que ela desenvolva uma visão negativa do outro genitor, enfraquecendo ou rompendo o vínculo entre eles, muitas vezes, munido por um sentimento original de egoísmo. A alienação parental é uma questão de comportamento e ações reais, e não necessariamente envolve um diagnóstico formal ou específico.

Nessa toante, a própria Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, responsável por tratar da alienação parental, a conceitua como:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São **formas exemplificativas de alienação parental**, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar **campanha de desqualificação da conduta do genitor** no exercício da paternidade ou maternidade;

II - **dificultar o exercício da autoridade parental**;

III - **dificultar contato** de criança ou adolescente **com genitor**;

IV - **dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar**;

V - **omitir** deliberadamente a genitor **informações pessoais relevantes** sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - **apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós**, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - **mudar o domicílio para local distante**, sem justificativa, **visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente** com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Corroborando com esse entendimento, a Maria Berenice Dias (2011, p. 463, original não grifado) elucida que:

A **alienação parental** nada mais é do que uma **lavagem cerebral** feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrição feita pelo alienador. **Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho.** Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Com isso, sintetizando tal entendimento, temo que a alienação parental é um fenômeno complexo onde um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, adota ações e comportamentos destinados a prejudicar a relação da criança com o outro genitor. Esses comportamentos podem incluir manipulações, comentários negativos e até a criação de mentiras, todos com o objetivo de moldar a percepção da criança e afastá-la do outro pai ou mãe. A Lei nº 12.318/2010 aborda essas questões, definindo tais atos como interferências na formação psicológica do menor, que incluem desde dificultar o contato até a realização de campanhas de desqualificação. Esses comportamentos comprometem seriamente o desenvolvimento emocional da criança e podem causar danos profundos nas relações familiares.

Já, por outro lado, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um termo específico criado pelo expoente Richard Gardner, que sugere que crianças

envolvidas em disputas de custódia podem desenvolver um conjunto de sintomas psicológicos devido à manipulação e programação por parte de um dos pais. Gardner propôs que a SAP fosse reconhecida como um distúrbio psicológico, caracterizado pela campanha denegatória e injustificada da criança contra o genitor alvo.

No entanto, como mencionado anteriormente, é importante notar que a SAP não é amplamente aceita na comunidade médica e não está listada na Classificação Internacional de Doenças (CID), o que a torna um conceito controverso e debatido.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 trouxe mudanças significativas ao processo de divórcio no Brasil. Antes, era necessário que houvesse uma separação judicial ou de fato para que o divórcio pudesse ser concedido ao casal. Agora, o requisito da separação prévia foi suprimido; simplificando e facilitando o acesso ao divórcio para muitos casais, tornando o processo mais ágil e menos burocrático.

Diante de tal cenário, estatisticamente, notou-se um aumento exponencial no número de divórcios realizados. O Poder Judiciário se deparou com inúmeros casos em que, no processo de divórcio, havia uma criança envolvida e sendo utilizada como mecanismo para a criação e intrigas e competições entre os genitores.

O próprio Richard Alan Gardner (1985, p. 52), elencou alguns comportamentos que poderiam ser exemplificações da manifestações da Síndrome da Alienação Parental, sendo estas:

1. Uma campanha de difamação.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio reflexivo do genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa por crueldade e/ou exploração do genitor alienado.
7. A presença de cenários emprestados.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou familiares do genitor alienado.

Posto isto, enquanto a alienação parental é reconhecida e estudada amplamente como um comportamento prejudicial no contexto de divórcios litigiosos, a SAP enfrenta críticas e resistência devido à falta de reconhecimento oficial e à percepção de que poderia ser usada indevidamente para desacreditar alegações legítimas de abuso. A alienação parental foca nos comportamentos e dinâmicas

disfuncionais entre os pais, enquanto a SAP se concentra nos sintomas psicológicos apresentados pela criança como resultado dessa manipulação.

Corroborando com tal entendimento, trazendo luz quanto à diferenciação da alienação parental para a síndrome de alienação parental, Priscila Corrêa da Fonseca esclarece (2007, p. 07, original não grifado) disciplina que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. **Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.** Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

Com isso, ambos os conceitos destacam a importância de abordar a saúde emocional e psicológica das crianças em situações de divórcio e custódia. Reconhecer e intervir em casos de alienação parental é crucial para proteger os direitos e o bem-estar das crianças, garantindo que elas mantenham relações saudáveis e seguras com ambos os pais, sempre que possível.

Em síntese, a principal diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental é que aquela implica em situações onde o menor sofre de um distúrbio psicológico, enquanto esta, refere-se aos distúrbios psicológicos provocados pelo genitor, de modo amplo.

2.3 A proteção do menor face à Padrectomia

Com o divórcio do casal e a disputa pela guarda da criança, diversos impactos são postos a criança e ao adolescente. Na primeira infância, o divórcio dos pais é um evento traumático que pode provocar diversos sentimentos, como culpa, ansiedade, abandono e menor atenção dos pais, refletindo em problemas escolares e psicológicos no infante. Buscando mitigar esses impactos e evitar que as discussões entre os pais afetem a criança, há leis que garantem a proteção de seus direitos.

Nesse cenário, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, detalha os direitos assegurados e protege o menor legalmente, em seus arts. 4º e 7º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Posto isto, a alienação parental é uma consequência direta do divórcio litigioso e da disputa de guarda, resultando em impactos negativos significativos na vida das crianças e adolescentes. Quando um dos pais manipula a criança para prejudicar a relação com o outro genitor, desencadeia sentimentos de culpa, ansiedade e abandono, afetando o desempenho escolar e a saúde emocional do menor; causando ansiedade, depressão crônica, nervosismo, agressão, transtorno de identidade e incapacidade de adaptação à ambiente normal. Esse comportamento viola diretamente o princípio da convivência familiar, assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visa garantir um desenvolvimento sadio e harmonioso.

Os artigos 4º e 7º do ECA destacam a responsabilidade da família, sociedade e poder público em assegurar direitos fundamentais como saúde, educação, dignidade e convivência familiar. A alienação parental, ao romper esses direitos, impõe à criança uma carga emocional indevida, comprometendo seu bem-estar. A aplicação desses princípios é essencial para mitigar os efeitos negativos das separações litigiosas, promovendo um ambiente equilibrado e seguro para o desenvolvimento integral da criança, conforme estabelecido pela legislação brasileira. Portanto, proteger os direitos assegurados pelo ECA é crucial para evitar a alienação parental e garantir o melhor interesse do menor.

Com isso, a Síndrome de Alienação Parental (SAP), proposta por Richard Gardner, descreve situações em que um dos genitores manipula a criança para rejeitar o outro, sem justificativa válida, geralmente no contexto de disputas de custódia. Embora controversa e não reconhecida oficialmente por órgãos de saúde

mental, a SAP coloca em foco o impacto psicológico negativo dessas dinâmicas disfuncionais na criança.

A alienação parental, mais amplamente, refere-se a comportamentos onde um dos pais busca prejudicar o vínculo da criança com o outro, criando barreiras emocionais e manipulando percepções.

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) destaca o princípio do melhor interesse do menor como fundamental em todas as decisões relativas a crianças e adolescentes. Este princípio orienta que qualquer decisão judicial, administrativa ou política, deve priorizar o bem-estar, segurança e desenvolvimento saudável do menor.

O princípio da convivência familiar, estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental das crianças e adolescentes. Nesse sentido:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal princípio assegura que as crianças têm o direito de crescer em um ambiente de amor, cuidado e respeito, promovendo o desenvolvimento saudável e equilibrado.

Ainda nessa toante, Lariza dos Santos Silva (2024, *online*, original não grifado), nos traz que:

O princípio da proteção integral consiste na premissa que fundamenta a forma com que se atribui direitos e deveres ao público tutelado. **Esse princípio considera a posição peculiar em que se encontram crianças e adolescentes, levando em consideração o seu estágio de desenvolvimento.** Esta qualidade os torna titulares de direitos tais como a vida, a liberdade, a segurança, a saúde, a educação e todos os outros direitos fundamentais individuais e sociais, como todas as demais pessoas [...] Este princípio leva em consideração o período de desenvolvimento e a necessidade de um responsável legal que faça a gestão de tudo aquilo que o menor não possui autonomia para fazer, ou seja, parte desse princípio delega e distribui a responsabilidade pela gestão dos menores entre o Estado, a família e a sociedade, de forma que isso implica em responsabilidades tanto nas relações privadas como na vida em sociedade.

Nessa toante, a convivência familiar não só abrange a presença física dos pais, mas também a interação afetiva e emocional, fundamental para a formação da identidade e estabilidade emocional da criança.

A alienação parental, por sua vez, viola diretamente esse princípio ao impedir que a criança ou adolescente mantenha um vínculo saudável com ambos os pais. Quando um dos genitores manipula a criança para rejeitar o outro, está infringindo seu direito de convivência familiar plena e harmoniosa. Isso não só rompe o equilíbrio emocional da criança, mas também compromete seu desenvolvimento psicológico, resultando em sentimentos de abandono e insegurança.

Além disso, a alienação parental pode ser vista como uma forma de abuso psicológico, onde a criança é exposta a um conflito de lealdades que não deveria enfrentar. Esse tipo de comportamento prejudicial interfere na formação da identidade e na autoestima do menor, causando danos emocionais a longo prazo. A criança, ao ser levada a rejeitar um dos pais sem justificativa legítima, perde uma referência importante em sua vida, impactando negativamente suas futuras relações interpessoais.

É nesse contexto que surge a chamada “Padrectomia”, também denominada como “síndrome do pai destruído”. Enquanto a implantação de falsas memórias é uma técnica onde a criança é levada a acreditar em eventos que não ocorreram, geralmente para criar uma visão negativa do pai (MARTÍNEZ, 2009, *online*); a padrectomia também pode incluir outras formas de manipulação, como comentários negativos, restrição de contato e outras ações que visam afastar a criança do pai.

Nelson Zicavo Martínez (2009, *online*) dispõe que:

O pediatra Robert E. Fay (1989) descreveu como “padrectomia” e “síndrome do pai destruído” vivências que afetam a paternidade, ambos conceitos que por sua importância, requerem maior precisão conceitual, desenvolvimento e aprofundamento. É uma necessidade aproximar-se da construção dessa parte importante da subjetividade masculina. Ainda hoje, no limiar do século, não são tratadas com a mesma igualdade as consequências que para o pai implica o processo pós-divórcio. Corresponde ao pai, na grande maioria dos casos, o abandono do lar uma vez efetivado o divórcio. Isso implica, de maneira obrigatória, um reajuste no desempenho do papel paterno que passa, ao menos, por duas condições: a não-convivência com o filho e a relação com a criança mediada pela mãe em um relacionamento frequentemente sem empatia.

Os conceitos de "padrectomia" e "síndrome do pai destruído", descritos pelo pediatra Robert E. Fay, sublinham a necessidade de abordar a paternidade de maneira equitativa e detalhada, especialmente no contexto pós-divórcio.

Esses termos revelam a lacuna na compreensão e apoio às experiências masculinas durante e após a separação, destacando os desafios únicos enfrentados pelos pais. A ausência física do pai e a relação mediada pela mãe, muitas vezes sem empatia, podem ter consequências severas não só para o pai, mas principalmente para a criança.

Relacionando isso com o princípio da proteção da criança, é essencial que todos os aspectos do bem-estar infantil sejam considerados, incluindo o direito à convivência equilibrada com ambos os pais. A alienação parental e a falta de empatia no relacionamento mediado podem violar esse princípio, causando danos psicológicos e emocionais à criança.

Garantir que ambos os genitores mantenham vínculos saudáveis com seus filhos é uma forma de proteger os direitos e o desenvolvimento pleno da criança, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em suma, a alienação parental representa uma grave violação aos direitos garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal, ao privar a criança de um convívio familiar saudável e equilibrado. Proteger as crianças e adolescentes dessa prática é essencial para garantir que cresçam em um ambiente seguro e amoroso, conforme assegurado pela legislação brasileira. A prioridade deve sempre ser o bem-estar e o desenvolvimento integral dos menores, assegurando-lhes o direito de manter relações afetivas e de convivência com ambos os pais.

Em casos de alienação parental, o ECA atua como um guia para assegurar que os direitos da criança sejam preservados, impedindo que elas sejam usadas como instrumentos de vingança entre os pais. Assim, a proteção do melhor interesse do menor busca garantir que a criança mantenha relações afetivas equilibradas e seguras com ambos os pais, sempre que possível, mitigando os efeitos negativos da alienação parental.

3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um fenômeno psicológico e jurídico complexo que ocorre quando um dos genitores utiliza a criança para manipular, distorcer ou interferir na relação entre ela e o outro genitor, com o objetivo de aliená-la. Este fenômeno é reconhecido, no Brasil, pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que trata especificamente da alienação parental, e reflete um profundo problema no âmbito das relações familiares, tendo implicações jurídicas e psicológicas significativas.

A identificação da alienação, o perfil do alienador, os impactos psicológicos na criança e as formas de prevenção são aspectos essenciais para a compreensão e intervenção nesse fenômeno. Este capítulo visa analisar cada um desses aspectos, com base na legislação vigente e em doutrinas especializadas.

3.1 Identificação da alienação

A identificação da alienação parental é um processo complexo e multifacetado, que exige a observação de comportamentos específicos tanto da criança quanto do genitor envolvido na prática de alienação. A alienação parental pode ser descrita como uma série de ações, palavras e atitudes por parte de um dos genitores ou responsáveis, com o objetivo de afastar o outro genitor do convívio com o filho, prejudicando a relação afetiva e o vínculo parental.

A Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 2º, tipifica a alienação parental como um comportamento que “prejudica o estabelecimento ou a manutenção de vínculos da criança com o outro genitor”, definindo assim a gravidade dessa prática para o desenvolvimento da criança e para as relações familiares.

A identificação da alienação parental se dá, muitas vezes, por meio de sinais comportamentais e psicossociais que se manifestam na criança, mas também no comportamento do genitor alienador. Para entender como identificar a alienação, é necessário considerar tanto os aspectos subjetivos e psicológicos da criança quanto os atos objetivos do genitor que pratica a alienação. De acordo com a doutrina, a criança vítima de alienação parental pode apresentar comportamentos como: rejeição injustificada do genitor alienado, distorção de fatos, acusação de

abuso ou negligência inexistente e a construção de um cenário negativo e falseado sobre o genitor alienado (Gardner, 2001).

Nesse sentido, conforme observa Camila Parisi Zavala, Paulo Mateus Elmor e Lelio Moura Lourenço (2021, *online*, grifo nosso):

A Alienação Parental é um tema que tem recebido destaque nos debates sobre direito de família, devido à recente Lei nº 12.318/2010 que estabelece a reprovação estatal à conduta alienadora e fornece ao julgador elementos para identificá-la e reprimê-la. Essa lei, que dispõe sobre a Alienação Parental, define os critérios para a identificação dessa conduta, a qual pode ser praticada por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua guarda, autoridade ou vigilância. Tais critérios incluem os atos de: **(1) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; (2) dificultar o exercício da autoridade parental; (3) dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor; (4) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; (5) omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; (6) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; e (7) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.**

Dito isso, o comportamento da criança pode ser observado de várias maneiras. Muitas vezes, a criança demonstra uma aversão irracional e inexplicável ao genitor alienado, mesmo sem ter ocorrido nenhuma mudança significativa no relacionamento prévio entre ambos. Essa rejeição ocorre, geralmente, sem uma justificativa plausível e, na maioria das vezes, é influenciada diretamente pelo discurso ou atitudes do genitor alienador. Como observa Lázaro (2010, *online*), a criança não é apenas uma vítima passiva do processo de alienação, mas muitas vezes é levada a desenvolver uma visão distorcida sobre o genitor alienado, por meio da constante repetição de informações negativas e da incitação de sentimentos de raiva, culpa ou medo em relação ao outro genitor.

Além da mudança no comportamento da criança, é possível observar sinais evidentes no comportamento do genitor alienador. De acordo com a doutrina (Andrade e Nojiri, 2016), o alienador costuma adotar uma postura de manipulação emocional, frequentemente criando falsas narrativas de abuso ou negligência, ou ainda utilizando a criança como uma ferramenta de vingança contra o outro genitor. A literatura especializada também enfatiza que o alienador pode utilizar técnicas manipulativas, como induzir a criança a rejeitar o genitor alienado ou dificultar o

contato entre eles, seja impedindo visitas, seja criando obstáculos materiais ou psicológicos para a convivência (Amato, 2014).

Em muitos casos, o genitor alienador pode utilizar frases e discursos que demonizam o outro genitor, frequentemente associando-o a comportamentos inapropriados ou irresponsáveis. Segundo Analícia Martins de Sousa e Leila Maria Torraca de Brito (2011):

O alienador pode constantemente repetir à criança que o outro genitor não se importa com ela, que é um perigo para ela ou que não está interessado em sua felicidade. Em algumas situações, o genitor alienador pode até mesmo criar situações de conflito para incitar a criança a tomar partido, forçando-a a se posicionar contra o outro genitor. A criança, por sua vez, acaba internalizando essas ideias e, muitas vezes, desenvolve sentimentos de raiva ou desprezo pelo genitor alienado, sem que haja uma razão legítima para tal.

Além disso, a alienação parental pode ser identificada por meio de mudanças no comportamento social e psicológico da criança. Crianças vítimas de alienação frequentemente apresentam dificuldades de adaptação no ambiente escolar, como dificuldades de concentração, problemas de relacionamento com colegas e professores, e, em muitos casos, podem começar a apresentar sinais de distúrbios emocionais, como ansiedade, depressão e baixa autoestima (Amato, 2014). A rejeição ao genitor alienado pode ser tão intensa que a criança desenvolve um comportamento hostil, incluindo resistência a qualquer tentativa de reconciliação, e até mesmo a negação de lembranças positivas que tenham envolvido o outro genitor.

Os sinais de alienação parental podem se manifestar em diferentes graus de intensidade e variam conforme a idade da criança, a duração do processo de alienação e as técnicas utilizadas pelo genitor alienador. Para que se possa diagnosticar de forma precisa a alienação, é fundamental que o sistema judiciário e os profissionais envolvidos realizem uma investigação cuidadosa, incluindo o exame da dinâmica familiar e a análise dos depoimentos tanto da criança quanto dos genitores. A psicoterapia, bem como o acompanhamento psicológico, pode ajudar a identificar os efeitos da alienação na criança e possibilitar que a intervenção adequada seja realizada.

Flávia Hermann Jung (2014), ao estudar sobre avaliação psicológica pericial, suas áreas e instrumentos, nos traz que:

A perícia psicológica forense insere-se no campo interdisciplinar da psicologia forense e da psicologia clínica, podendo ser definida como exame ou avaliação do estado psíquico de um indivíduo, com o objetivo de esclarecer determinados aspectos psicológicos deste. **Assim, tem a finalidade de fornecer ao agente judicial que solicitou a perícia, informações técnicas que escapam ao senso comum e ultrapassam o conhecimento jurídico.** A metodologia utilizada nas perícias psicológicas seria, de modo geral, a descrita abaixo. No entanto, é importante salientar que esta representa uma das formas de se realizar a perícia e que existem outras metodologias: (1) leitura dos autos do processo (identificação da demanda, das questões psicológicas que serão alvo da investigação pericial e dos quesitos que deverão ser respondidos pelo psicólogo); (2) levantamento das hipóteses prévias que nortearão a coleta dos dados; (3) coleta dos dados junto ao sujeito (entrevista inicial) e, quando necessário, junto a terceiros ou a instituições; (4) planejamento da bateria de testes/técnicas mais adequada para o caso; (5) aplicação da bateria de testes; (6) interpretação dos resultados dos testes à luz dos dados colhidos nos autos processuais e na(s) entrevista(s); (7) redação do informe psicológico, com o objetivo de responder à demanda jurídica que motivou tal avaliação (e, quando presentes, responder aos quesitos/perguntas constantes no processo judicial).

Com esse entendimento, Sidney Shine (2003, grifo nosso) corrobora:

Nessa esfera, é frequente que os psicólogos recorram ao uso de testes psicológicos. Isso se deve ao fato de que tais testes são instrumentos de uso exclusivo desses profissionais e fornecem indícios mais acurados quanto às necessidades, defesas psicológicas e prejuízos psíquicos decorrentes da situação de disputa no Judiciário. **A situação de aplicação do teste possibilita, ainda, a observação sob condições controladas do periciando, permitindo ao profissional uma oportunidade de verificar a forma como este encara a própria avaliação.**

A literatura jurídica também traz à tona a importância da atuação da justiça na identificação da alienação parental, pois muitas vezes o genitor alienador se utiliza de artifícios legais para dificultar o relacionamento entre a criança e o outro genitor. A jurisprudência brasileira tem abordado o fenômeno da alienação parental com crescente atenção, estabelecendo que a prática é passível de sanções e que o interesse superior da criança deve ser sempre priorizado.

O Código Civil Brasileiro (art. 1.634) e a Lei nº 12.318/2010 preveem, em seus dispositivos, que o juiz pode intervir quando a alienação parental for detectada, adotando medidas como a inversão da guarda, a regulamentação do direito de convivência familiar, e o encaminhamento para acompanhamento psicológico.

Em termos processuais, a identificação da alienação parental também exige que se considere a possibilidade de que o comportamento do genitor alienador

seja dissimulado, uma vez que ele pode se apresentar como um “pai ou mãe exemplar” que busca apenas o “bem-estar” da criança. É nesse contexto que a intervenção do judiciário se faz fundamental, com a utilização de ferramentas como a perícia psicológica, depoimentos das partes envolvidas e a realização de entrevistas com a criança, com o objetivo de estabelecer a veracidade das alegações e identificar sinais de manipulação.

Em suma, a identificação da alienação parental exige uma análise profunda e cuidadosa da dinâmica familiar e do comportamento dos envolvidos. A criança que passa a rejeitar injustificadamente um dos genitores pode estar sendo influenciada por atitudes manipulativas do outro genitor. O processo de alienação parental deve ser detectado de maneira precoce, uma vez que seus efeitos podem ser devastadores, não apenas para o vínculo familiar, mas também para o desenvolvimento psicológico e emocional da criança. A atuação eficaz do sistema judiciário, em conjunto com os profissionais de saúde mental, é crucial para garantir que a criança não seja prejudicada por essa prática e que o direito ao convívio familiar com ambos os genitores seja preservado.

3.2 Perfil comum do alienador

O perfil do alienador é caracterizado, na maioria dos casos, por traços de personalidade que envolvem dificuldades em lidar com a separação e com o fim do relacionamento conjugal, o que pode resultar em atitudes de vingança e manipulação. O alienador frequentemente exibe comportamentos egocêntricos, possessivos e controladores, com a intenção de desqualificar o outro genitor e enfraquecer a relação da criança com ele. Segundo Amato (2014), indivíduos com esse perfil frequentemente buscam o controle total sobre as decisões relacionadas à criança e podem recorrer a manipulações emocionais e psicológicas para atingir esse objetivo.

Nadyne Vilani Pereira (2006, *online*, grifo nosso):

Na maioria das vezes, dado o elevado índice de guardas de menores concedidas às mães (cerca de 95 a 98% no Brasil, segundo dados do IBGE) o alienador é a mãe, por ser a detentora da guarda monoparental, tem mais tempo para ficar com a criança, está movida pela raiva e ressentimentos pelo fim do relacionamento conjugal, e mistura sentimentos. Segundo as estatísticas de registro civil, divulgadas em 2010 pelo Instituto Brasileiro de

Geografia (IBGE) em **87,3% dos casos de separação, cerca de 1/3 dos filhos perdem o contato com o pai, sendo privados de afeto e comunicação com o genitor ausente.** O alienador desqualifica a conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificulta o exercício da autoridade parental; atrapalha o contato de criança ou adolescente com genitor; não permite a convivência familiar; não informa nada ao genitor sobre a criança ou adolescente, inclusive sobre coisas escolares, médicas e alterações de endereço; apresenta falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste, para afastar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; muda o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência.

Do ponto de vista jurídico, a prática da alienação parental pode ser configurada como abuso psicológico, prejudicando os direitos da criança ao convívio familiar com ambos os pais. Em decisões judiciais, o perfil do alienador é analisado com base em seu comportamento em relação ao outro genitor e ao modo como manipula as percepções da criança. O Código Civil Brasileiro (art. 1.634) e a Lei nº 12.318/2010, em seus dispositivos sobre a guarda e o poder familiar, exigem que os pais ajam em consonância com os interesses da criança, o que inclui respeitar a convivência familiar plena e equilibrada, sem interferências que possam gerar danos psicológicos.

Gardner (2001) descreve o comportamento do alienador como um processo gradual de desgaste da relação da criança com o genitor alienado, frequentemente utilizando estratégias de sabotagem emocional, como declarações falsas de abuso, manipulação de informações e até a proibição de visitas. Essas ações são muitas vezes motivadas por rancor ou hostilidade em relação ao ex-cônjuge, o que agrava ainda mais o impacto sobre a criança. Tanto é que, em muitos casos, o alienador pode apresentar características de transtornos de personalidade, como o transtorno de personalidade borderline ou narcisista, conforme a literatura psicológica.

3.3 Resultado psicológico da alienação

Os impactos psicológicos da alienação parental são severos e de longo prazo. A criança que vive em um ambiente de alienação pode desenvolver transtornos emocionais como ansiedade, depressão, distúrbios de comportamento e problemas de autoestima (Silva, 2005). Estudos realizados por Wallerstein & Kelly (1980) apontam que a criança, ao ser exposta à manipulação psicológica e emocional, perde a capacidade de formar uma visão equilibrada sobre os pais, o que

pode prejudicar suas relações interpessoais ao longo da vida. Além disso, a criança pode internalizar a ideia de que o genitor alienado é de alguma forma indigno ou incapaz de cuidar dela, o que resulta em uma relação distorcida e com prejuízos duradouros.

Os resultados psicológicos da alienação parental podem ser identificados por meio de mudanças comportamentais, como o distanciamento emocional em relação ao genitor alienado, sentimentos de raiva e culpa, e até mesmo crises de identidade. Conforme afirma Warshak (2015), a criança alienada pode se sentir emocionalmente dividida, sem saber como lidar com as contradições entre o que lhe foi ensinado sobre o genitor alienado e os sentimentos genuínos que ainda possa nutrir por ele.

Nesse cenário, Maria Alexina Ribeiro (2012, online, grifo nosso) elucida que:

Crianças de seis a oito anos podem ter **conflito relacionado com a lealdade dos pais, medo do colapso da família, depressão, retração e baixo desempenho escolar**. De nove a doze anos, as crianças podem reagir com vigorosa atividade, diferente de crianças mais novas que ficam **deprimidas e inativas**. Podem apresentar intenso sentimento de raiva, confuso senso de identidade e podem se **aliar a um dos pais**. As opiniões a respeito de como os filhos adolescentes reagem ao divórcio dos pais são bastante divididas. Alguns autores acreditam que eles tenham maturidade cognitiva para compreender as causas da separação. Outros, no entanto, veem-nos como mais afetados devido à probabilidade de terem sido expostos a longos períodos de conflitos familiares.

A alienação também afeta a capacidade da criança de formar vínculos afetivos saudáveis com outras pessoas, uma vez que a confiança no outro genitor foi corroída. A perda de uma referência emocional importante pode resultar em dificuldades de vinculação em outros relacionamentos futuros (Harman, 2011). Além disso, a rejeição injustificada de um genitor pode prejudicar o desenvolvimento social e emocional da criança, criando um ciclo de prejuízos psíquicos que perduram para a vida adulta.

3.4 Medidas Preventivas

A prevenção da alienação parental é um aspecto fundamental no contexto jurídico e psicológico, dado o impacto negativo dessa prática no desenvolvimento da criança e nas relações familiares. Embora a Lei nº 12.318, de

26 de agosto de 2010, tenha sido um marco na regulamentação da alienação parental no Brasil, muitas medidas preventivas devem ser adotadas tanto pelos pais quanto pelas autoridades judiciais e profissionais da área de saúde mental para evitar que a alienação parental se instaure e prejudique a criança.

As abordagens preventivas envolvem a educação parental, o acompanhamento psicológico da família, o fortalecimento das relações familiares e a aplicação rigorosa da legislação, sempre visando a proteção dos direitos da criança e a manutenção de um ambiente familiar saudável e equilibrado.

Uma das primeiras e mais importantes medidas preventivas é a educação dos pais sobre os impactos da alienação parental e sobre os direitos da criança. O diálogo entre os pais deve ser incentivado, principalmente nos casos de separação, para que se estabeleçam acordos que favoreçam o convívio familiar equilibrado e saudável, sem a utilização da criança como meio de vingança ou manipulação.

De acordo com Wallerstein e Kelly (1980), a educação sobre os efeitos da alienação parental pode sensibilizar os pais sobre as consequências da manipulação da criança, orientando-os a adotar posturas mais respeitadas e colaborativas no exercício da guarda compartilhada ou nas visitas regulamentadas.

Nessa toante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIENAÇÃO PARENTAL - AUSÊNCIA DE PROVA - 373, INCISO I, DO CPC - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - **Configura-se ato de alienação parental a interferência e manipulação na formação psicológica da criança ou do adolescente perpetrada pelo pai ou pelo mãe, no intuito de induzir o filho a criar resistência em relação ao outro genitor, a fim de afastar o convívio e causar prejuízo ao estabelecido vínculo afetivo - Afasta-se o reconhecimento da alienação parental quando os elementos apresentados aos autos não demonstram a existência desqualificação do genitor por parte da genitora e/ou a interferência materna na formação psicológica da menor a fim de prejudicar o relacionamento entre pai e filha (TJ-MG - AC: 50049800220198130518, Relator.: Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/11/2023, Câmara Justiça 4 .0 - Especiali, Data de Publicação: 14/11/2023). (grifo nosso)**

A doutrina jurídica é enfática ao afirmar que a prevenção da alienação parental passa pela construção de uma cultura de respeito mútuo entre os genitores, independentemente de eventuais desentendimentos no relacionamento conjugal. A psicóloga Harman (2011) defende que o fortalecimento da comunicação entre os

pais é uma das chaves para evitar a alienação parental, pois muitos conflitos familiares resultam da incapacidade dos pais de resolverem suas desavenças de maneira civilizada e respeitosa. Em muitos casos, a alienação parental surge quando um dos pais não consegue lidar com o fim do relacionamento e recorre à manipulação emocional da criança para garantir sua lealdade.

Nesse contexto, o sistema judiciário tem um papel crucial na prevenção, já que a Lei nº 12.318/2010 oferece medidas para o acompanhamento dos casos de possível alienação. O artigo 6º da Lei prevê que o juiz pode determinar, desde o início do processo, o encaminhamento da família para terapia de apoio familiar, com a finalidade de ajudar a resolver os conflitos e promover o entendimento entre as partes envolvidas. Além disso, o juiz pode instituir visitas supervisionadas, especialmente quando se verifica que a relação entre o genitor alienado e a criança está sendo prejudicada por atitudes alienadoras (Ribeiro, 2012). O acompanhamento psicológico não só ajuda a diagnosticar precocemente a alienação parental, mas também oferece suporte para a criança, a fim de ajudá-la a lidar com os sentimentos conflitantes que podem surgir em função da manipulação do genitor alienador.

A psicoterapia, tanto para o genitor alienador quanto para a criança, é um dos instrumentos mais eficazes na prevenção e tratamento da alienação parental. A terapia familiar pode ajudar a restaurar a comunicação entre os pais e promover uma dinâmica familiar mais saudável, reduzindo as tensões e as possibilidades de manipulação emocional (Ribeiro, 2012). Além disso, o acompanhamento psicológico da criança permite que se identifiquem sinais precoces de distúrbios emocionais e comportamentais causados pela alienação parental, possibilitando intervenções que minimizem os danos.

A implementação de programas de intervenção psicológica e de aconselhamento parental também pode ser uma medida preventiva importante. Esses programas, muitas vezes oferecidos por tribunais ou entidades de apoio à família, têm como objetivo sensibilizar os pais sobre a importância de manter uma convivência equilibrada com os filhos, mesmo após a separação. Programas educativos podem ser fundamentais para desmitificar preconceitos e desinformações sobre o direito à convivência familiar, e para reforçar o entendimento de que a criança tem o direito de manter o vínculo afetivo com ambos os pais, independentemente das dificuldades do relacionamento conjugal (Warshak, 2015).

Além disso, a presença da guarda compartilhada, que tem sido cada vez mais incentivada no Brasil, pode ser uma estratégia eficaz na prevenção da alienação parental. A guarda compartilhada, conforme estipulado pelo Código Civil Brasileiro, artigo 1.634, permite que ambos os pais mantenham uma participação ativa na vida do filho, o que diminui as chances de manipulação por parte de um dos genitores. Quando ambos os pais se envolvem de forma equilibrada na criação da criança, as possibilidades de distorcer ou alienar a criança contra o outro genitor são significativamente reduzidas. A guarda compartilhada, portanto, favorece a construção de um ambiente familiar mais saudável e evita que o filho seja usado como um “campo de batalha” nos conflitos entre os pais.

O fortalecimento do vínculo afetivo entre a criança e ambos os pais também deve ser incentivado por meio de atividades que permitam a interação positiva. A prática de atividades conjuntas, como passeios, estudos e outras interações cotidianas, pode ser uma forma de reduzir as distâncias emocionais criadas pela alienação parental. A literatura psicológica (Gardner, 2001) sugere que, quando a criança experimenta momentos de convivência genuína com ambos os pais, fica mais difícil para o genitor alienador sustentar um discurso negativo ou prejudicial sobre o outro genitor. Dessa maneira, a construção de uma convivência familiar positiva e baseada em experiências compartilhadas fortalece o vínculo e protege a criança da manipulação.

Ademais, a atuação ativa das escolas e outras instituições que convivem com a criança pode ajudar na prevenção da alienação parental. A escola é um espaço privilegiado para a observação de sinais de alterações no comportamento da criança, como mudanças de humor, dificuldade de concentração, ou recusa em falar sobre a visita ao genitor alienado. Educadores, psicólogos escolares e outros profissionais envolvidos com o desenvolvimento infantil devem estar atentos aos sinais de que a criança está sendo manipulada emocionalmente e deve haver um trabalho colaborativo entre escola, psicólogos e sistema judicial para garantir a proteção da criança. Em alguns casos, a escola pode desempenhar um papel fundamental, ajudando a identificar a alienação parental e encaminhando a família para a intervenção apropriada.

É importante ainda destacar que a conscientização social sobre os danos causados pela alienação parental pode ajudar na prevenção. Campanhas de sensibilização, palestras e workshops podem ser realizados por organizações

governamentais e não-governamentais, a fim de informar os pais sobre as consequências legais e psicológicas da alienação parental, bem como sobre a importância de preservar a integridade das relações familiares. De acordo com a doutrina jurídica, a educação social pode ser uma ferramenta poderosa na promoção de uma cultura familiar mais saudável e respeitosa, que valoriza a convivência familiar equilibrada e protege os direitos das crianças (Silva, 2005).

Em suma, a prevenção da alienação parental exige uma abordagem integrada que envolva medidas legais, psicológicas e educacionais. A aplicação das leis existentes, como a Lei nº 12.318/2010, deve ser acompanhada de ações que busquem fortalecer o vínculo entre pais e filhos e proporcionar um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento da criança. A prevenção eficaz depende do envolvimento ativo de profissionais da saúde mental, do judiciário e da sociedade como um todo, para garantir que as crianças não sejam prejudicadas pela manipulação emocional e que seus direitos à convivência familiar com ambos os pais sejam assegurados.

4 ASPECTOS LEGAIS DA LEI Nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010

A Lei nº 12.318, sancionada em 26 de agosto de 2010, foi um marco importante na regulamentação da alienação parental no Brasil. Ela define e tipifica a prática de alienação parental, estabelecendo um conjunto de medidas destinadas a proteger o direito da criança e do adolescente ao convívio familiar e ao vínculo com ambos os genitores, resguardando o interesse superior da criança como princípio fundamental.

A Lei nº 12.318/2010 busca garantir que a convivência familiar seja harmônica e equilibrada, evitando que um dos genitores prejudique essa convivência em detrimento de sua própria satisfação ou vingança. Ao estabelecer os direitos das crianças e as responsabilidades dos pais, a lei procurou dar respostas efetivas à crescente problemática da alienação parental, tratando-a de maneira mais sistemática e precisa.

Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga Netto (2024, p. 101-102, grifo nosso), elucidam que:

Lembrando que hoje temos o cuidado como valor jurídico - sobretudo como dever dos pais em relação aos filhos. Isso tem sido destacado pela doutrina e jurisprudência, inclusive para delimitar os contornos do chamado abandono afetivo. O abandono afetivo, em suma, é o descumprimento dos deveres jurídicos relativos à paternidade, assim aqueles constitucionais como legais. Tentou-se, aos poucos, clarear a discussão, situando o problema como **descumprimento do dever jurídico de cuidado**. Aliás, a **autoridade parental não é palco para caprichos e disputas de poder entre os pais**. É lugar para propiciar o desenvolvimento de uma pessoa em formação. **Nesse sentido a Lei da Alienação Parental - Lei n 12.318/2010 - veio sanar uma lacuna legislativa que tínhamos sobre a matéria**. Num mundo ideal, a separação dos pais - algo tão comum em nossos dias - não deveria interferir na relação entre pais e filhos. Filhos não se divorciam dos pais. Mas nem sempre é isso que ocorre, nem sempre a realidade é como deveria ser. Muitas separações afetivas são marcadas por intensa carga de mágoa, por muito ressentimento. Não é raro que haja, de modo consciente ou não, o desejo de se vingar do outro. E uma das formas que a vingança pode assumir - talvez a pior delas - é justamente usar o filho como arma nessa triste disputa. E algo que gera consequências graves, muitas delas irreversíveis. Lembremos que a criança e o adolescente são pessoas em formação, mais vulneráveis e mais sujeitas a serem influenciadas por aquilo que é dito pelo outro, sobretudo se o outro é um de seus pais. Nesse contexto, a criança ou adolescente passa, por exemplo, a sentir medo, raiva ou indiferença em relação ao outro genitor. E passa a querer proteger aquele que realiza a prática da alienação parental. Infelizmente, é algo que ocorre com alguma frequência em todo o Brasil, por isso a relevância e pertinência da lei. Em relação a direitos - e sentimentos - tão sensíveis e complexos como esses, é fundamental que o direito privado do século XXI conte com tutelas específicas, que devem ser sobretudo preventivas. Isto é, não aguardar a lesão, mas evitar que ela ocorra, ou pelo menos que

continue a ocorrer. O importante, aqui, é realizar o direito fundamental à convivência entre pais e filhos, impondo tutelas específicas que façam valer esse direito. Outro aspecto importante é que as medidas provisórias necessárias relativas a esse tema da alienação parental poderão ocorrer em qualquer momento processual. E não só: poderão ocorrer, seja em ação autônoma, seja de modo incidental. Teremos, neste último caso, a possibilidade que essas medidas sejam decretadas em ação de divórcio litigioso, em ação de dissolução de união estável (com ou sem partilha de bens), em ação de guarda de filhos, enfim, em qualquer outra ação de família que tenha como pano de fundo aspectos existenciais ou patrimoniais do casal. O que passa a frente, aqui, é o direito fundamental à convivência entre pais e filhos, impondo tutelas específicas que realizem concretamente esse direito. É possível que os danos sejam já tão graves que a visitação assistida se imponha **(o filho, digamos, tem muito medo do pai, dado o clima de beligerância que se instaurou entre os ex-parceiros)**. Temos aqui a visita, em caráter excepcional, exercida transitoriamente em ambiente terapêutico, de forma a minimizar possíveis danos. Em casos assim, como garantia mínima, tem-se a visitação assistida, assegurando-se à "criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas" (Lei da Alienação Parental, art. 4º, parágrafo único, com redação dada pela Lei n. 14.340/22). A visitação assistida, segundo a alteração legislativa de 2022, deverá ocorrer no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça. Seja como for, a visitação assistida deve ser apenas o primeiro passo, apenas um degrau inicial até que a visitação possa ser plena, entre pais e filhos, e por fim uma convivência mais plena, que é sempre o objetivo a ser buscado. **Um ponto para reflexão: afeto e amor podem ser construídos, mas também podem ser desconstruídos. Tudo isso é imensamente delicado**

Ocorre que, como qualquer norma jurídica, a Lei nº 12.318 também apresenta aspectos positivos e negativos que merecem ser analisados criticamente. A seguir, serão abordados os principais pontos positivos e negativos da referida legislação, a fim de se compreender suas implicações para a proteção dos direitos da criança e as possíveis dificuldades em sua aplicação prática.

4.1 Aspectos positivos

A Lei nº 12.318/2010, ao tratar da alienação parental, teve um grande impacto jurídico no Brasil ao estabelecer um marco normativo para o enfrentamento dessa questão. Entre seus principais aspectos positivos, destaca-se a tipificação clara da alienação parental, o que possibilita a aplicação de medidas jurídicas adequadas para combater essa prática prejudicial à criança e ao adolescente. Antes dessa lei, a alienação parental era um conceito difuso, com a dificuldade de sua caracterização nos tribunais. A tipificação da prática no ordenamento jurídico

brasileiro trouxe uma resposta mais eficaz aos casos de manipulação emocional das crianças por um dos genitores.

Um aspecto positivo fundamental da Lei nº 12.318/2010 é o seu foco na proteção da criança e do adolescente, especialmente no que diz respeito ao direito de convivência familiar. A legislação reforça o princípio do “melhor interesse da criança”, que deve ser observado em todas as decisões judiciais relacionadas à convivência familiar. Assim, a lei se torna um instrumento de defesa contra a manipulação parental, garantindo que a criança tenha o direito de conviver com ambos os pais, independentemente dos conflitos existentes entre eles.

Outro ponto positivo importante da lei é a ampliação da competência do juiz para adotar medidas protetivas, como a inversão da guarda e a suspensão da autoridade parental, em casos comprovados de alienação parental. Essas medidas, previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318, buscam combater a prática da alienação parental de forma rápida e eficaz. A possibilidade de aplicar essas sanções tem como objetivo garantir que o direito da criança à convivência familiar seja preservado, evitando que um genitor use o filho como instrumento de manipulação ou vingança.

Além disso, a lei também prevê que o juiz poderá determinar o encaminhamento da família para terapia de apoio familiar, o que permite um acompanhamento psicológico especializado, visando a resolver os conflitos familiares e fortalecer o vínculo entre os genitores e a criança. O tratamento psicológico, além de atuar diretamente na identificação de práticas alienadoras, auxilia na construção de uma convivência saudável e no restabelecimento do equilíbrio emocional da criança afetada pela situação de alienação (Maria Berenice Dias, 2016, online).

A criação da Lei nº 12.318/2010 também representou um avanço em termos de conscientização social. A medida foi um passo importante para alertar a sociedade e os profissionais da área jurídica, psicológica e educacional sobre os danos causados pela alienação parental. O reconhecimento legal da alienação parental, por meio da tipificação dessa prática, é um fator que contribui para que mais pessoas compreendam a gravidade do problema e, conseqüentemente, busquem formas de prevenir e combater essa prática.

O incentivo à guarda compartilhada, com base no princípio da igualdade de direitos dos genitores, também é um avanço significativo

proporcionado pela lei. Ao estabelecer que a criança tem o direito de manter uma convivência saudável com ambos os pais, a legislação fortalece a ideia de que, mesmo na separação, ambos os genitores devem ser responsáveis pela educação e pelo cuidado da criança. A guarda compartilhada, quando implementada de forma efetiva, reduz significativamente o risco de a criança ser manipulada por um dos pais e garante que ambos os genitores desempenhem papéis ativos na vida do filho.

Além disso, a lei contribui para a formação de uma rede de apoio, composta por profissionais da área de psicologia, assistência social, e direito, que atuam de forma conjunta para combater a alienação parental. O fortalecimento dessa rede de apoio é um fator que amplia a eficácia das intervenções, visto que, muitas vezes, a alienação parental é um fenômeno complexo que demanda uma abordagem interdisciplinar. O trabalho conjunto entre esses profissionais é fundamental para a proteção integral da criança e para o sucesso da intervenção (Rodrigo da Cunha Pereira Silveira, 2014, p. 52).

A previsão de penas e sanções para os genitores que praticam a alienação parental também é uma medida importante, pois, além de servir como uma forma de punição, ela atua como um desincentivo à prática. Quando o juiz aplica as sanções previstas na Lei nº 12.318/2010, ele envia uma mensagem clara à sociedade de que a manipulação emocional de crianças é inaceitável e que aqueles que praticam esse tipo de abuso terão que responder por seus atos. Essa responsabilização é fundamental para garantir a integridade emocional da criança e para coibir práticas alienadoras.

Em relação ao papel dos tribunais, a lei traz um aspecto positivo importante, que é o fato de que a aplicação das normas para o combate à alienação parental não depende apenas do reconhecimento do problema por uma das partes, mas sim de uma avaliação cuidadosa e objetiva do contexto familiar. A legislação assegura que o juiz deverá se basear em evidências e relatórios de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, para tomar uma decisão justa e equilibrada, garantindo que as medidas aplicadas sejam adequadas ao caso específico (Rodrigo da Cunha Pereira Silveira, 2014, p. 96).

Outro benefício importante da Lei nº 12.318/2010 é a ampliação da visibilidade da alienação parental no contexto jurídico. Com a regulamentação desse conceito, a sociedade passou a ter maior conhecimento sobre o que caracteriza a alienação parental e seus efeitos. O reconhecimento da alienação parental como um

abuso emocional também contribui para a evolução do entendimento social sobre o direito das crianças, especialmente em relação ao impacto psicológico dessa prática. Com a visibilidade dada pela lei, a alienação parental deixa de ser um problema oculto e passa a ser abordado de forma mais transparente e responsável.

A legislação também fortaleceu o entendimento de que o direito da criança à convivência familiar é mais importante do que os conflitos entre os pais. Ao priorizar esse direito fundamental da criança, a lei estimula os genitores a buscarem soluções conciliatórias e a repensarem suas atitudes (Rodrigo da Cunha Pereira Silveira, 2014, p. 99). O incentivo a formas pacíficas de resolução de disputas, como a mediação e a terapia familiar, é um ponto positivo que a Lei nº 12.318/2010 trouxe para a construção de um ambiente familiar mais saudável e livre de manipulação.

Outro ponto positivo da lei é que ela reconhece que, em muitos casos, a alienação parental é um comportamento aprendido e que pode ser tratado. Ao prever a possibilidade de encaminhamento para terapia e programas de conscientização, a lei oferece um caminho para a reabilitação do genitor alienador, buscando reverter o comportamento prejudicial e restaurar o equilíbrio na relação familiar. Essa abordagem preventiva é eficaz na medida em que trata a raiz do problema e não apenas suas consequências.

Por fim, a Lei nº 12.318/2010 também oferece uma base jurídica mais sólida para as ações de fiscalização e acompanhamento dos casos de alienação parental. Com a previsão de perícias e de relatórios psicológicos, a legislação fortalece a atuação dos profissionais de saúde mental e assistência social, que são essenciais para garantir que a criança seja protegida de práticas alienadoras e que as medidas judiciais tomadas sejam as mais adequadas e eficazes possíveis.

4.2 Aspectos negativos

Embora a Lei nº 12.318/2010 tenha sido um grande avanço na regulamentação do combate à alienação parental, ela apresenta também aspectos negativos que devem ser analisados com cautela. Um dos principais pontos críticos é a dificuldade em identificar a alienação parental em alguns casos. A alienação parental é um fenômeno psicológico complexo e, muitas vezes, difícil de ser diagnosticado de forma clara e objetiva. As ações de um genitor podem ser sutis e

dissimuladas, o que torna a identificação da alienação um desafio para os profissionais envolvidos, como juízes, advogados e psicólogos.

Em muitos casos, a alienação parental pode se manifestar de maneira gradual, sem sinais evidentes de manipulação. A criança, por sua vez, pode apresentar comportamentos contraditórios, sendo amorosa com ambos os pais, mas também evitando um deles devido à pressão emocional que sofre (Rodrigo da Cunha Pereira Silveira, 2014, p. 126). A subjetividade dos sinais apresentados pode gerar incertezas sobre a existência real da alienação parental, dificultando a intervenção precoce e eficaz.

Outro ponto negativo é que a aplicação de medidas protetivas, como a inversão da guarda, pode ser traumática para a criança, especialmente em casos onde o vínculo com um dos pais é mais forte. A inversão da guarda pode gerar um impacto psicológico negativo no menor, que pode ser forçado a mudar de residência, interromper sua rotina e se distanciar de amigos e familiares (Regina Beatriz Tavares da Silva Amaral, 2014, p. 212). Embora essa medida tenha a finalidade de proteger a criança, sua adoção sem uma avaliação criteriosa pode causar mais danos do que benefícios.

A legislação também não especifica claramente os critérios para a definição do que constitui a alienação parental, o que abre espaço para interpretações subjetivas. A falta de uma definição mais precisa e objetiva do que configura a alienação parental pode levar a decisões judiciais contraditórias e à aplicação de medidas inadequadas (Regina Beatriz Tavares da Silva Amaral, 2014, p. 216). Em alguns casos, o juiz pode aplicar sanções por comportamentos que não se configuram como alienação parental, prejudicando um dos genitores sem que haja fundamentos sólidos para tal.

Outro problema relacionado à lei é a dificuldade de implementação das medidas previstas. Em muitas situações, a aplicação das medidas de proteção, como o encaminhamento para terapia familiar ou a imposição de sanções, esbarra na falta de recursos, como a escassez de profissionais especializados ou a demora no processo judicial. Essa falta de recursos e a morosidade do sistema judiciário podem resultar em um atraso nas intervenções, prolongando o sofrimento da criança e do genitor envolvido.

A Lei nº 12.318/2010 não trata de forma suficiente das situações em que a alienação parental é praticada por ambos os genitores. A legislação tende a

focar mais em casos em que há um genitor alienador, mas não aborda de forma específica a possibilidade de ambos os genitores estarem envolvidos em práticas de alienação. Essa lacuna pode gerar dificuldades na identificação de situações em que ambos os pais manipulam a criança de maneira prejudicial.

Além disso, a aplicação das sanções previstas pela lei pode ser excessivamente punitiva em alguns casos. A inversão de guarda, por exemplo, é uma medida drástica que pode afetar profundamente a criança, especialmente quando não há uma análise minuciosa da situação familiar. A aplicação de sanções sem uma avaliação criteriosa pode resultar em um prejuízo maior para a criança, que pode ser retirada de um ambiente familiar em que se sente segura e estável, mesmo que haja problemas de convivência.

Outro aspecto negativo da lei é que ela não leva em consideração suficientemente as especificidades das famílias que enfrentam dificuldades socioeconômicas. A alienação parental não é uma prática restrita a famílias de classe média ou alta, e muitas vezes o acesso ao tratamento psicológico, que é um dos instrumentos previstos na lei, é limitado para famílias em situação de vulnerabilidade social. A falta de recursos para a implementação de medidas de apoio psicológico pode dificultar a aplicação eficaz da lei (Regina Beatriz Tavares da Silva Amaral, 2014, p. 236).

A legislação também não apresenta soluções eficazes para casos em que a alienação parental ocorre em um contexto de violência doméstica. Muitas vezes, a manipulação emocional da criança está acompanhada de abuso físico ou psicológico contra a mãe, o que exige uma abordagem mais cuidadosa. A Lei nº 12.318/2010 não aborda adequadamente a interação entre a alienação parental e a violência doméstica, o que pode resultar em uma aplicação inadequada das medidas judiciais.

Além disso, a Lei nº 12.318/2010 não estabelece critérios claros sobre como lidar com a alienação parental em casos em que a criança não deseja conviver com um dos pais. O desejo de uma criança em não manter contato com um genitor pode ser interpretado como um indicativo de alienação, mas pode também refletir outros fatores, como o próprio comportamento do genitor. A lei não fornece diretrizes claras para resolver essas situações complexas de forma sensível e equilibrada.

Por fim, a aplicação da Lei nº 12.318/2010 depende da capacitação contínua de profissionais da área jurídica e psicológica. A formação inadequada dos

profissionais pode levar a decisões injustas e prejudiciais para a criança e os genitores. A falta de preparo específico para lidar com os aspectos emocionais e psicológicos da alienação parental é uma questão que compromete a eficácia da legislação.

Esses aspectos negativos, portanto, mostram que, embora a Lei nº 12.318/2010 tenha trazido avanços significativos no combate à alienação parental, ainda existem desafios a serem enfrentados na sua aplicação e na proteção efetiva dos direitos da criança e do genitor que busca a convivência familiar.

4.3 Crítica do Conselho Federal de Psicologia

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) tem se posicionado de forma crítica em relação à Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental. Suas críticas recaem especialmente sobre a maneira como o ordenamento jurídico conceitua o fenômeno, bem como sobre os impactos decorrentes da aplicação da norma, que pode ser utilizada como instrumento de coerção ou revitimização de mulheres e crianças. Segundo o CFP, a ausência de uma abordagem psicossocial mais ampla na legislação acarreta o risco de simplificações indevidas de relações familiares extremamente complexas.

Desde a publicação da Nota Técnica nº 01/2010, o Conselho tem advertido que a aplicação da lei pode "desconsiderar a complexidade das relações familiares e a dinâmica dos conflitos parentais, correndo o risco de culpabilizar, de forma simplista e linear, um dos genitores pela dificuldade de convivência dos filhos com o outro". Essa visão é reforçada por diversos especialistas da Psicologia, como Bossa (2011), que destaca que "a vivência emocional de crianças em disputas judiciais é marcada por angústias que não podem ser interpretadas unicamente como produtos da influência de um dos pais" (BOSSA, 2011, p. 78).

Uma das principais críticas diz respeito à noção de alienação parental enquanto fenômeno jurídico definido por condutas reiteradas de um dos genitores com a intenção de afastar a criança do outro. Tal definição, conforme alertam Rosenvald, Chaves e Braga Netto (2024, p. 101-102), pode ignorar o caráter relacional e multideterminado das interações familiares. Complementarmente, Feres-Carneiro e Magalhães (2015) ressaltam que a leitura psicanalítica dos conflitos

parentais aponta para projeções inconscientes, ambivalências e lealdades cruzadas que não se traduzem, de forma objetiva, em atos intencionais de alienação.

O CFP também aponta a fragilidade científica da chamada “Síndrome da Alienação Parental” (SAP), proposta por Richard Gardner. O conceito não é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) nem pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), sendo, por isso, considerado controverso e carente de validação empírica. A Resolução CFP nº 008/2010 orienta que os psicólogos evitem aderir a constructos não respaldados cientificamente, enfatizando a necessidade de uma escuta clínica atenta ao sofrimento psíquico da criança e ao contexto de sua manifestação.

Importante destacar que a crítica institucional à lei também se materializa em decisões judiciais que reconhecem os riscos de sua má aplicação. Em julgamento paradigmático, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.618.933/SP, proferiu acórdão no qual se afirmou que “a alegação de alienação parental não pode servir como subterfúgio para desqualificar denúncias de abuso sexual ou moral, sendo essencial a escuta protegida da criança e a atuação técnica especializada”. Essa posição corrobora a preocupação do CFP quanto à instrumentalização da lei como forma de inverter o polo da vitimização.

Nessa mesma toante:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor. 2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança. 3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança. 5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas. (TJ-SP - AI: 20707345420148260000 SP 2070734-54.2014

.8.26.0000, Relator.: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 14/10/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2014).

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental. 3. As visitas foram restabelecidas e ficam mantidas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra nenhum respaldo na prova coligida. 4. A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves conseqüências jurídicas decorrentes, que poderão implicar na aplicação de multa ou, até mesmo, de reversão da guarda. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70060325677, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/07/2014) (TJ-RS - AI: 70060325677 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/07/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2014).

a0 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDA DE PODER FAMILIAR C/C SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. CORRETA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM GRAVE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E ABUSO SEXUAL REALIZADOS PELO PAI BIOLÓGICO EM RELAÇÃO À MENOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A destituição do poder familiar é uma medida de proteção, para que o desenvolvimento integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente seja assegurado, de maneira que se deve observar primordialmente o melhor interesse da criança. II- Existem provas cabais de que o apelante descumpriu com seus deveres de pai em relação à filha, não havendo dúvidas de que o próprio genitor submeteu a filha a grave violência psicológica e abuso sexual, conforme depoimentos, estudo técnico e laudo pericial. III- Inexiste qualquer prova nos autos de que a genitora da menor tenha realizado alienação parental, conforme afirma o apelante. Por outro lado, em relatório de atendimento da criança no CREAS foi verificado indícios e indicadores de síndrome de alienação parental do pai em referência à mãe, com difamação, agressividade sem motivo aparente e uso de frases prontas e xingamentos. IV- O apelante é um homem agressivo, estando, inclusive, respondendo por crime de violência doméstica contra a genitora da menor e questão. Além disso, não presta qualquer assistência moral e emocional em favor da filha, o que implica necessariamente na ausência de vínculo e, sobretudo, na sua impossibilidade de prover os cuidados necessários ao desenvolvimento da mesma. V- Considerando o melhor interesse da criança e em consonância com o parecer Ministerial, voto pelo conhecimento e Desprovido do presente recurso. (TJ-PA - APL: 00077358220138140028 BELÉM, Relator.: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 30/05/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 09/06/2016).

Nota-se que as jurisprudências relacionadas ao tema são extremamente ricas.

Além disso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo emitiu Nota Técnica Conjunta nº 01/2021, na qual adverte para o uso estratégico da alegação de alienação parental por parte de agressores, especialmente em contextos de disputa pela guarda. O documento aponta que “a Lei nº 12.318/2010 tem sido invocada como mecanismo de intimidação e silenciamento de mães protetoras, quando estas denunciam episódios de violência praticados pelo outro genitor”. Tal crítica reforça a necessidade de que o Poder Judiciário adote uma abordagem cautelosa e baseada em evidências.

Por fim, autores como Volpi (2017) e Badinter (2022) chamam atenção para a importância de políticas públicas de apoio à parentalidade responsável, ao invés de abordagens exclusivamente punitivas. Para Volpi (2017, p. 93), “a judicialização das relações afetivas requer uma escuta ética, pautada na interdisciplinaridade e no compromisso com a proteção integral da criança e do adolescente”.

Em suma, a crítica do Conselho Federal de Psicologia à Lei nº 12.318/2010 fundamenta-se na preocupação com a simplificação de um fenômeno complexo, na possibilidade de culpabilização indevida de um dos genitores, na fragilidade científica do conceito de SAP, na ausência de abordagem terapêutica e na necessidade de avaliações psicológicas embasadas, éticas e contextuais. O CFP e demais instituições afins defendem uma atuação interdisciplinar, que considere a singularidade de cada caso, proteja as vítimas de violência e assegure o direito fundamental das crianças ao seu pleno desenvolvimento psíquico e emocional.

É possível ilustrar os impactos da Lei nº 12.318/2010 por meio da análise crítica do caso amplamente noticiado de mães que perderam a guarda dos filhos em razão de acusações de alienação parental, especialmente em contextos onde haviam denúncias de abuso sexual não comprovadas. Tais casos evidenciam a aplicação da lei como um instrumento que, por vezes, desconsidera a complexidade das relações familiares e os contextos de violência doméstica.

Conforme aponta o Conselho Federal de Psicologia (CFP) na Nota Técnica elaborada em 2022 (Processo nº 576600003.000068/2022-53), a Lei nº 12.318/2010 se baseia nas proposições do psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que cunhou o termo “Síndrome da Alienação Parental” (SAP) nos anos 1980, conceito que carece de respaldo científico e não possui reconhecimento oficial nos manuais diagnósticos como o DSM ou a CID. De acordo com o CFP, a ausência

de fundamentação empírica e a origem controversa da SAP levantam sérias preocupações sobre a validade científica do instituto e seus impactos na prática forense.

O CFP destaca que a Lei nº 12.318/2010 introduziu um novo ilícito civil no ordenamento jurídico brasileiro a partir de um conceito psiquiátrico sem validação, o que pode resultar na medicalização indevida de conflitos familiares e na judicialização de dinâmicas afetivas complexas, especialmente em disputas de guarda. Além disso, a aplicação da lei tem, frequentemente, reproduzido padrões patriarcais e machistas, sendo instrumentalizada por agressores para deslegitimar denúncias de violência doméstica e abusos sexuais formuladas pelas mães, segundo relatos colhidos pelo CFP e apresentados em audiências públicas e espaços técnicos.

Outro ponto crítico mencionado na Nota Técnica é a ausência de diálogo com outros órgãos de controle social e conselhos profissionais na formulação da lei, como o CONANDA, o CFESS e o próprio CFP. Essa lacuna democrática na construção da norma é apontada como uma das causas da falta de respaldo técnico que hoje alimenta sua contestação.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” (2021), reconheceu que a alegação de alienação parental tem sido, por vezes, utilizada por autores de violência doméstica como forma de retaliação ou para silenciar mulheres vítimas, desconsiderando os contextos de vulnerabilidade e opressão de gênero. O Conselho Nacional de Saúde (CNS), em Recomendação nº 3/2022, e o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), por meio da Recomendação nº 6/2022, reforçaram a necessidade de banimento do uso do termo "síndrome da alienação parental" e suas derivações, por ausência de comprovação científica e por sua aplicação potencialmente prejudicial aos direitos humanos.

Ainda que a Lei nº 14.340/2022 tenha promovido alterações na redação original da Lei nº 12.318/2010, as modificações não incorporaram as críticas e recomendações dos movimentos sociais e conselhos técnicos. Ao contrário, observa-se um aumento da judicialização e da patologização das relações familiares, sem que se ofereça, em contrapartida, um suporte adequado às mulheres e crianças envolvidas.

Diante desse cenário, o estudo do caso reforça a necessidade de revisão crítica da Lei nº 12.318/2010, à luz dos princípios constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente, da dignidade da pessoa humana e da equidade de gênero. A aplicação indiscriminada da lei, desvinculada de fundamentos científicos e sensíveis à realidade social das famílias brasileiras, pode se converter em mais uma forma de violência institucional e revitimização.

Diante das reflexões propostas, constata-se que a Lei nº 12.318/2010, ao incorporar a noção de alienação parental com fundamentos oriundos da psiquiatria norte-americana e sem respaldo científico consolidado, revela-se problemática tanto do ponto de vista jurídico quanto ético-profissional. Conforme pontua o Conselho Federal de Psicologia, a lei desconsidera importantes debates acadêmicos sobre parentalidade, equidade de gênero e judicialização das relações familiares, além de negligenciar o risco de sua aplicação reforçar práticas patriarcais e violências de gênero, especialmente quando utilizada para deslegitimar denúncias de abuso. A inexistência de reconhecimento da síndrome de alienação parental pelos principais manuais diagnósticos (DSM e CID), aliada à crescente crítica social e institucional – como expressam o CONANDA, o CNDH e o CNS – reforça a necessidade urgente de reavaliação da norma, com vistas à proteção integral de crianças e adolescentes, ao respeito aos direitos das mulheres e à fundamentação científica das práticas jurídicas e psicológicas.

5 DISCUSSÃO SOBRE A POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010

A Lei nº 12.318/2010, sancionada em 26 de agosto de 2010, representa um marco significativo no direito de família brasileiro, abordando a alienação parental e seus impactos nas relações familiares e no desenvolvimento das crianças. A partir dessa legislação, reconheceu-se a gravidade dos danos psicológicos e emocionais causados pela manipulação de um dos genitores, que pode dificultar o direito da criança à convivência familiar saudável. No entanto, à medida que a aplicação da lei se consolidou, surgiram debates críticos sobre sua eficácia e as distorções no uso de seus mecanismos, questionando até mesmo a necessidade de sua revogação ou modificação. A proposta de discussão aqui é ponderar os prós e contras da permanência da Lei nº 12.318/2010, considerando suas implicações jurídicas, sociais e psicológicas.

A crítica central que surge na análise da Lei nº 12.318/2010 se refere à interpretação e à aplicação equivocada de suas disposições. Embora tenha sido criada com o objetivo de proteger os direitos da criança, há argumentos de que a lei, em muitos casos, tem sido utilizada de forma desproporcional, sendo aplicada como uma ferramenta punitiva contra um dos genitores sem a devida comprovação de alienação parental. Essa utilização indevida do instituto de alienação parental não apenas distorce o propósito original da legislação, mas também pode agravar conflitos familiares, perpetuando um ambiente de hostilidade, o que acaba por prejudicar as crianças, que deveriam ser os principais beneficiários da norma. A dificuldade em estabelecer critérios objetivos claros para caracterizar a alienação parental torna a aplicação da lei uma questão demasiadamente subjetiva, o que, por vezes, compromete a justiça nas decisões judiciais (Celina Leão, 2020, *online*).

O fenômeno da alienação parental, por sua própria natureza complexa, exige uma análise minuciosa e uma abordagem mais cuidadosa. A falha de muitos magistrados em compreender a totalidade do contexto familiar e de suas nuances leva, muitas vezes, à aplicação de medidas protetivas de forma apressada, o que pode resultar em decisões judiciais imprecisas, sem o devido respaldo psicológico e social.

Dalvan Paulo Ferreira Feitosa (2024, *online*), esclarece que a alienação parental é um fenômeno multifacetado, que não pode ser tratado com soluções simplistas. A revisão da Lei nº 12.318/2010 poderia fornecer mais diretrizes sobre o

que efetivamente caracteriza esse fenômeno, permitindo que as medidas adotadas sejam mais apropriadas e voltadas ao real interesse da criança.

Outro ponto que gerou críticas à lei diz respeito à sua eficácia na resolução dos conflitos familiares. Apesar de ser um avanço na proteção das crianças contra a manipulação emocional de um dos genitores, a aplicação das medidas previstas, como a suspensão da convivência com um dos pais, em alguns casos, pode agravar ainda mais o sofrimento da criança e intensificar a polarização entre os genitores. Em vez de promover a reconciliação, a aplicação da lei pode, por vezes, aprofundar a hostilidade, criando um ambiente prejudicial ao desenvolvimento emocional da criança (Celina Leão, 2020, *online*). O uso de medidas drásticas, como a suspensão da convivência ou a alteração da guarda, sem uma investigação detalhada, pode ser excessivo e ineficaz, contribuindo para a intensificação do sofrimento das partes envolvidas, como alertado por Cruz (2016), que defende a importância de se adotar uma postura mais interventiva e humanizada em casos de alienação parental.

Além disso, a Lei nº 12.318/2010 peca pela ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e acompanhamento da aplicação das medidas. Embora as medidas protetivas sejam previstas, a lei não especifica de maneira adequada o modo como devem ser acompanhados os processos em que a alienação parental é identificada, o que contribui para a ineficiência de sua aplicação. A falta de uma estrutura institucional consolidada para garantir a eficácia da aplicação da lei resulta em falhas no sistema de justiça familiar, o que compromete a sua verdadeira intenção de proteger a criança.

É importante também destacar que a aplicação da Lei nº 12.318/2010, sem a capacitação necessária dos profissionais envolvidos, pode gerar resultados negativos para as famílias. Juízes, advogados, psicólogos e assistentes sociais, muitas vezes, não possuem formação específica para lidar com a complexidade da alienação parental, um fenômeno que envolve, além das questões jurídicas, aspectos psicológicos e sociais profundos. A falta de preparo técnico adequado pode levar a decisões que não atendem ao melhor interesse da criança e prejudicam a reconciliação familiar. Como afirma a doutrina de Maria Tereza Abade (2017, *online*), a falta de especialização desses profissionais, especialmente em situações envolvendo crianças, pode resultar em danos irreparáveis para o processo de restauração do vínculo familiar.

Outro aspecto relevante diz respeito ao fato de que, muitas vezes, a acusação de alienação parental é utilizada como uma ferramenta de manipulação por um dos genitores, gerando um ambiente de desconfiança mútua e desestabilizando ainda mais a convivência familiar. A acusação infundada de alienação parental pode resultar em decisões que geram danos irreversíveis, como já mencionado por Dalvan Paulo Ferreira Feitosa (2024, *online*), que alerta sobre o risco de decisões precipitadas em casos onde a acusação é apenas uma tentativa de manipulação emocional.

Além disso, a Lei nº 12.318/2010, ao responsabilizar predominantemente um dos genitores pela alienação parental, ignora que esse fenômeno pode ser bilateral, com ambos os genitores podendo contribuir para a situação. A falta de uma análise mais equânime das responsabilidades de cada parte acaba por gerar um tratamento desigual entre os genitores, o que pode prejudicar ainda mais o processo de resolução do conflito familiar. A legislação, portanto, poderia ser revista para garantir que ambos os genitores sejam igualmente responsabilizados, levando sempre em consideração o melhor interesse da criança, como propõe as conclusões de Celina Leão (2020, *online*) que defende uma abordagem mais equilibrada e justa.

Por outro lado, a revogação da Lei nº 12.318/2010 não seria uma solução ideal, pois a alienação parental permanece sendo um problema grave nas relações familiares, e a ausência de regulamentação poderia expor muitas crianças à manipulação emocional. Sem uma legislação clara e específica, o sistema judiciário se veria em uma situação de ineficácia para lidar com as questões de alienação parental, o que poderia resultar em um vácuo jurídico prejudicial (Dalvan Paulo Ferreira Feitosa, 2024, *online*). Embora a aplicação da lei tenha falhas, ela também representa um avanço significativo na conscientização dos danos causados pela alienação parental e na proteção dos direitos das crianças, como destacado pelo Projeto de Lei nº 1372/2023, que visa aprimorar a legislação em vez de revogá-la completamente.

Dessa forma, em vez de revogar a Lei nº 12.318/2010, seria mais apropriado revisar a legislação, ajustando as medidas previstas e tornando-as mais adequadas à realidade das famílias brasileiras. A revisão poderia incluir a adoção de mecanismos de mediação familiar, com a participação de profissionais capacitados, além de estabelecer um acompanhamento mais rigoroso dos casos, visando a

reabilitação das relações familiares em vez de adotar soluções extremas que possam gerar mais danos à criança.

Nessa toante, Dalvan Paulo Ferreira Feitosa (2024, *online*, grifo nosso):

Os resultados da pesquisa indicam que, embora existam argumentos sólidos tanto a favor quanto contra a revogação da lei, o debate precisa ser mais aprofundado para garantir que a legislação atenda adequadamente às necessidades de proteção das crianças. **A análise das alterações trazidas pela Lei nº 14.340/2022 sugere que já foram introduzidas melhorias importantes, como medidas protetivas adicionais, o que reforça a necessidade de aprimorar a aplicação da lei em vez de simplesmente revogá-la.**

Ainda, deve-se considerar que a aplicação da Lei nº 12.318/2010 em contextos culturais e sociais diversos no Brasil apresenta desafios adicionais. O país é marcado por uma grande diversidade cultural, o que implica na necessidade de uma legislação que possa ser flexível o suficiente para se adaptar a diferentes dinâmicas familiares, evitando injustiças decorrentes da aplicação de normas uniformes em contextos distintos.

Por fim, a discussão sobre a revogação ou modificação da Lei nº 12.318/2010 deve ser feita com extrema cautela, levando em consideração as implicações profundas da alienação parental na vida das crianças. A alteração da legislação pode representar uma oportunidade de promover uma abordagem mais humanizada e especializada no tratamento dos casos de alienação parental, garantindo que a criança tenha seu direito à convivência familiar protegido sem ser exposta a práticas prejudiciais ao seu desenvolvimento emocional. Nesse sentido, a revisão da Lei nº 12.318/2010 pode ser o caminho mais adequado para assegurar a eficácia da legislação, sem a necessidade de revogação, garantindo a proteção integral das crianças envolvidas em disputas familiares.

A Lei nº 12.318/2010 representou um avanço significativo no reconhecimento e enfrentamento da alienação parental no Brasil, ao criar um marco legal para proteger o direito das crianças a uma convivência familiar saudável. No entanto, a análise crítica da sua aplicação revela falhas estruturais que comprometem sua efetividade, como a subjetividade nas decisões judiciais, a falta de capacitação dos profissionais envolvidos e a utilização indevida da acusação de alienação parental como uma estratégia manipulativa. Esses aspectos demonstram a necessidade de uma revisão cuidadosa da legislação, que deve ser ajustada para proporcionar uma abordagem mais equilibrada e eficaz, levando em consideração o

contexto social e psicológico das famílias. A simples revogação da lei não seria uma solução adequada, uma vez que ela preenche uma lacuna importante na proteção dos direitos das crianças, mas sim sua reformulação, com a inclusão de medidas de mediação familiar e acompanhamento especializado, poderia garantir um sistema mais justo e sensível às necessidades das crianças e dos genitores envolvidos.

É fundamental que a discussão sobre a alienação parental transcenda a simples aplicação de medidas punitivas e se concentre em ações que promovam a reestruturação das relações familiares de forma construtiva e humana. A revisão da Lei nº 12.318/2010 poderia permitir uma abordagem mais holística e eficaz, em que a intervenção judicial fosse menos drástica e mais voltada à resolução dos conflitos familiares. A implementação de políticas públicas que contemplem a capacitação de profissionais, a criação de protocolos claros para a identificação da alienação parental e a adoção de medidas de acompanhamento contínuo seriam passos cruciais para garantir que o sistema de justiça familiar cumpra seu papel de forma eficiente e sensível. Dessa forma, seria possível assegurar que a criança, enquanto sujeito de direitos, seja verdadeiramente protegida e que a convivência familiar, sem manipulações ou hostilidades, seja restaurada de maneira justa e eficaz.

5.1 Estudo de Caso

A promulgação da Lei nº 12.318/2010 representou um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao tipificar e disciplinar a prática da alienação parental. Antes de sua entrada em vigor, a alienação era um conceito difuso no campo jurídico, muitas vezes negligenciado pela dificuldade de sua caracterização nos tribunais. A nova legislação trouxe definições objetivas e medidas jurídicas adequadas, permitindo aos magistrados atuar com mais segurança e eficácia.

Dentre os principais avanços, destaca-se o foco da norma na proteção integral da criança e do adolescente, em consonância com o princípio do melhor interesse do menor, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Como aponta Dias (2016, p. 479), “a legislação brasileira passou a reconhecer que a criança não pode ser objeto da disputa entre os pais, devendo ter assegurado seu direito à convivência familiar saudável”.

O artigo 6º da referida lei dispõe sobre medidas aplicáveis pelo juiz, incluindo advertência, ampliação do regime de convivência, inversão da guarda, suspensão da autoridade parental e até mudança de domicílio da criança. Essas ferramentas processuais têm por finalidade garantir que o genitor responsável por condutas alienadoras seja contido, assegurando-se a integridade psíquica da criança e seu direito à convivência familiar equilibrada.

Outra inovação da Lei nº 12.318/2010 foi a previsão de encaminhamento das partes para acompanhamento psicológico. Como destaca Regina Beatriz Tavares da Silva Amaral (2013, p. 132), “a terapia familiar não apenas trata os efeitos da alienação parental, como atua na reconstrução dos vínculos rompidos e na conscientização dos genitores quanto ao papel nocivo de suas atitudes”. Dessa forma, a lei também adota um caráter preventivo e pedagógico.

A legislação também fomentou a conscientização social sobre o tema, tendo em vista que a alienação parental passou a ser identificada como uma forma de abuso emocional. Tal reconhecimento gerou maior visibilidade e engajamento de profissionais do Direito, da Psicologia e da Assistência Social, permitindo uma abordagem interdisciplinar, essencial para lidar com a complexidade do fenômeno (Rodvalho, 2017, p. 101).

Outro ponto de relevância é o incentivo à guarda compartilhada, que, como observa Rodrigo da Cunha Pereira (2014, p. 89), “atua como importante instrumento para a neutralização de comportamentos possessivos, reforçando a igualdade de direitos e deveres entre os pais e o direito da criança à convivência equilibrada com ambos”. A guarda compartilhada, portanto, torna-se um fator de mitigação dos riscos de manipulação emocional.

Além disso, a Lei nº 12.318/2010 fortaleceu a atuação judicial ao prever expressamente a produção de prova pericial psicológica e social, assegurando que decisões sejam baseadas em evidências técnicas e não apenas em alegações das partes. Como ensina Felipe Rodvalho (2017, p. 101), “o olhar clínico do psicólogo e o diagnóstico social do assistente social são imprescindíveis para a identificação da alienação parental e para a adoção da medida judicial mais adequada”.

O caso em análise foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e envolve disputa de guarda entre genitores separados há quatro anos, pais de dois filhos menores — um menino de 8 anos e uma menina de 5. Ambos os

pais apresentaram acusações mútuas de alienação parental. A mãe alegava que o pai manipularia emocionalmente os filhos para distanciá-los dela; o pai, por sua vez, afirmava que a mãe induzia as crianças a rejeitá-lo (IBDFAM, 2023, *online*).

A fim de compreender a situação fática, o magistrado designado ao caso determinou a realização de audiência de conciliação e, diante do insucesso na mediação, ordenou avaliação psicológica familiar. A psicóloga designada identificou ausência de elementos conclusivos para afirmar a existência de manipulação direta, mas observou sinais de sofrimento emocional nas crianças, especialmente no filho mais velho, evidenciando os efeitos prejudiciais da constante exposição ao litígio parental (IBDFAM, 2023, *online*).

Com base nesses elementos, o juiz determinou acompanhamento psicológico contínuo da família e reiterou a necessidade de manutenção da convivência com ambos os genitores, em consonância com o artigo 3º da Lei nº 12.318/2010, que reconhece a convivência familiar como direito fundamental da criança. Contudo, persistindo os conflitos, o magistrado, com respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — que reconhece a alienação parental como espécie de abuso emocional — optou por aplicar medida excepcional: a suspensão temporária do poder familiar de ambos os pais pelo prazo de três meses, período no qual as crianças permaneceriam sob guarda de uma tia materna (IBDFAM, 2023, *online*).

A decisão baseou-se na proteção integral da criança e no caráter temporário e pedagógico da medida, buscando interromper o ciclo de litígio e permitir a reestruturação emocional dos envolvidos. O juiz ainda determinou perícia complementar e relatórios mensais elaborados por psicólogos e assistentes sociais. Conforme estabelecido pelo STJ no REsp 1.159.242/SP, “o juiz pode, mediante fundadas evidências de alienação parental, adotar medidas protetivas que garantam o interesse superior da criança, ainda que implique restrições temporárias aos genitores”.

Conforme explicado por Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga Netto (2024, p. 101-102, grifo nosso):

O abandono afetivo, em suma, é o descumprimento dos deveres jurídicos relativos à paternidade, assim aqueles constitucionais como legais. [...] Num mundo ideal, a separação dos pais - algo tão comum em nossos dias - não deveria interferir na relação entre pais e filhos. Filhos não se divorciam dos pais. Mas nem sempre é isso que ocorre, nem sempre a

realidade é como deveria ser. Muitas separações afetivas são marcadas por intensa carga de mágoa, por muito ressentimento. Não é raro que haja, de modo consciente ou não, o desejo de se vingar do outro. E uma das formas que a vingança pode assumir - talvez a pior delas - é justamente usar o filho como arma nessa triste disputa. E algo que gera consequências graves, muitas delas irreversíveis. **Lembremos que a criança e o adolescente são pessoas em formação, mais vulneráveis e mais sujeitas a serem influenciadas por aquilo que é dito pelo outro, sobretudo se o outro é um de seus pais.** Nesse contexto, a criança ou adolescente passa, por exemplo, a sentir medo, raiva ou indiferença em relação ao outro genitor. E passa a querer proteger aquele que realiza a prática da alienação parental. Infelizmente, é algo que ocorre com alguma frequência em todo o Brasil, por isso a relevância e pertinência da lei. [...] **Um ponto para reflexão: afeto e amor podem ser construídos, mas também podem ser desconstruídos. Tudo isso é imensamente delicado.**

Este caso evidencia a importância da atuação judicial embasada em laudos técnicos, em consonância com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do melhor interesse da criança. Demonstra também a efetividade da Lei nº 12.318/2010 como instrumento de proteção infantojuvenil frente a práticas alienadoras, reforçando seu caráter normativo e pedagógico.

A separação entre os pais, por si só, não deveria implicar o rompimento dos vínculos parentais; contudo, quando carregada de ressentimentos, pode transformar o filho em objeto de vingança, muitas vezes inconsciente. Essa dinâmica, além de violar deveres jurídicos constitucionais e legais relacionados à paternidade responsável, compromete o desenvolvimento emocional da criança ou adolescente, que, em processo de formação, é especialmente vulnerável à influência do genitor alienador. Como bem assinala o excerto, o afeto pode ser construído, mas também desfeito — e quando o amor entre pais e filhos é desconstruído por manipulações e omissões, os efeitos são muitas vezes irreversíveis. Esse cenário reforça, portanto, a imprescindibilidade da Lei nº 12.318/2010 como instrumento de proteção ao vínculo familiar e à saúde emocional da criança.

6 CONCLUSÃO

Em derradeira análise, a intrincada problemática da síndrome de alienação parental (SAP) e da alienação parental revela-se como um fenômeno de consequências nefastas para o bem-estar psicológico de crianças e adolescentes, especialmente naqueles núcleos familiares imersos em litígios de guarda e processos de dissolução conjugal marcados pela animosidade. A SAP, inicialmente delineada por Richard Alan Gardner na década de 1980, descreve um cenário perverso onde um dos genitores, imbuído de ressentimento e animosidade, manipula a criança de forma sistemática, instilando sentimentos de hostilidade e distanciamento em relação ao outro progenitor.

Esse processo insidioso frequentemente deflagra sérios danos psicológicos na criança, manifestando-se através de quadros de ansiedade, estresse e, em casos mais graves, transtornos emocionais de longo prazo, comprometendo seu desenvolvimento saudável e a construção de relações interpessoais equilibradas. No contexto jurídico brasileiro, a gravidade desse fenômeno foi reconhecida com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, um marco legislativo que estabeleceu diretrizes específicas para o tratamento dessas situações complexas, buscando primordialmente a proteção integral das crianças e a garantia de sua convivência familiar saudável, ainda que o enfrentamento da alienação parental continue a representar um desafio significativo para os tribunais e os profissionais multidisciplinares envolvidos.

A distinção conceitual entre a alienação parental, compreendida como o conjunto de comportamentos e estratégias empregadas por um genitor com o objetivo de afastar o outro do convívio com a criança, e a SAP, vista como uma possível seqüela psicológica resultante dessa manipulação sistemática, embora não goze de reconhecimento unânime como uma síndrome formalmente diagnosticada pela comunidade científica, reveste-se de crucial importância para a plena compreensão da extensão dos impactos deletérios desses comportamentos. A alienação parental manifesta-se através da criação de barreiras emocionais e psicológicas que insidiosamente corroem o vínculo familiar, prejudicando o desenvolvimento afetivo e social da criança. Independentemente das nuances conceituais, tanto a alienação parental em si quanto os potenciais quadros de SAP demandam uma resposta efetiva e coordenada por parte do sistema judicial e dos

profissionais da saúde mental, no sentido de salvaguardar o desenvolvimento psíquico saudável da criança e garantir seu direito fundamental a uma convivência familiar plena e equilibrada com ambos os genitores.

A legislação brasileira, consubstanciada principalmente na Lei nº 12.318/2010, buscou implementar um arcabouço de medidas protetivas com o intuito de combater a prática da alienação parental e suas consequências danosas. Contudo, a aplicação dessa legislação não tem sido isenta de controvérsias, gerando debates acalorados acerca de sua real eficácia e de sua adequada implementação em diversos contextos familiares complexos.

A possibilidade de revogação ou de significativas modificações na referida lei tem sido objeto de discussões aprofundadas, ponderando os pontos positivos e negativos de sua aplicação ao longo dos anos, a inerente subjetividade na identificação inequívoca dos casos de alienação parental e as potenciais falhas no acompanhamento efetivo das famílias envolvidas. Não obstante as críticas e os desafios em sua operacionalização, é inegável que a legislação representou um avanço significativo na luta contra a alienação parental no cenário jurídico brasileiro, e uma reflexão construtiva sobre seu aprimoramento, em detrimento de sua completa revogação, afigura-se como o caminho mais sensato e equilibrado para aprimorar a proteção dos direitos da criança.

Outrossim, um aspecto fulcral abordado na sua análise reside na flagrante violação dos direitos fundamentais da criança, especialmente no que concerne aos princípios basilares estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em situações caracterizadas pela alienação parental. A patente ausência de empatia e o profundo ressentimento que frequentemente permeiam a relação entre os genitores em conflito acabam, em muitos casos, por sobrepujar o interesse genuíno pelo bem-estar da criança, infligindo danos psicológicos de longo prazo que podem comprometer sua saúde mental e seu desenvolvimento integral. Nesse contexto preocupante, torna-se imprescindível que o sistema jurídico e todos os profissionais envolvidos priorizem de forma inequívoca a saúde emocional e o desenvolvimento equilibrado das crianças, promovendo ativamente medidas que fomentem a colaboração e o respeito mútuo entre os pais, mesmo diante das divergências e dos conflitos existentes.

Ademais, torna-se fundamental considerar o posicionamento técnico e ético do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que em 2022 manifestou-se

formalmente contrário à revogação da Lei nº 12.318/2010, alertando para os sérios riscos de invisibilização da violência psicológica e simbólica que amiúde se manifesta nas disputas judiciais envolvendo a guarda e a convivência familiar. O CFP argumenta que, embora o conceito de alienação parental demande uma constante revisão e um aprimoramento contínuo à luz de novas evidências científicas e da prática clínica, a sua negação ou eliminação normativa representaria um inegável retrocesso na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes. Ignorar os complexos contextos relacionais nos quais ocorrem as práticas alienadoras – muitas vezes sutis e desafiadoras de comprovar objetivamente – significa desconsiderar o sofrimento psíquico das vítimas, cuja escuta atenta e acolhimento empático devem ser priorizados pelas instituições jurídicas e psicológicas. Destarte, a permanência da Lei, ainda que passível de ajustes pontuais para otimizar sua aplicação, afigura-se necessária para garantir a existência de instrumentos legais eficazes para o enfrentamento da manipulação afetiva e da instrumentalização do afeto no delicado cenário das rupturas familiares.

A efetividade no enfrentamento da alienação parental e da SAP demanda a implementação de medidas jurídicas e psicológicas coordenadas e eficazes. A criação e o fortalecimento de políticas públicas de apoio aos pais em situação de conflito, a capacitação especializada dos profissionais que atuam nas áreas jurídica e psicológica, e o robustecimento das redes de apoio familiar e comunitário são elementos fundamentais para garantir que as crianças não se tornem vítimas dessas práticas destrutivas, preservando seus direitos fundamentais e sua saúde mental.

A análise da padrectomia, ou seja, a exclusão intencional e sistemática de um dos genitores da vida da criança, ilustra de forma contundente os impactos devastadores que essas práticas podem infligir sobre o desenvolvimento emocional e a formação da identidade da criança. Consequentemente, torna-se imprescindível que o sistema jurídico, em estreita colaboração com as políticas públicas e os serviços de saúde mental, esteja devidamente alinhado para prevenir, identificar e corrigir situações de alienação parental, garantindo a integridade dos vínculos familiares e o bem-estar dos menores envolvidos.

Em derradeiro corolário, a discussão acerca da possível revogação ou da necessária modificação da Lei nº 12.318/2010 assume um papel fundamental na construção de um sistema jurídico mais justo, sensível e eficaz na proteção das

crianças que se encontram envolvidas em intrincadas disputas familiares. Para alcançar esse objetivo primordial, torna-se imperativo que o sistema jurídico em sua totalidade, os profissionais da saúde mental e a sociedade como um todo estejam devidamente preparados e capacitados para lidar com a complexidade multifacetada desses casos delicados, garantindo que a verdadeira e efetiva proteção dos direitos e do bem-estar dos menores seja sempre o objetivo final e inegociável de qualquer medida que venha a ser tomada.

A dignidade da pessoa humana, com especial ênfase na vulnerabilidade da criança, deve continuar a ser o alicerce ético e jurídico de todas as ações empreendidas nas esferas jurídica, social e psicológica, visando a resolução da alienação parental e a promoção de um ambiente familiar que seja verdadeiramente saudável, harmonioso e propício ao desenvolvimento pleno e feliz de cada criança.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Regina Beatriz Tavares da Silva. **Alienação parental e guarda compartilhada: o novo regime jurídico das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2013.

AMATO, Gabriela Cruz. **Alienação parental: uma discussão a partir dos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. 2014. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4247>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

COSTA, João Antônio da. **A proteção do menor e a alienação parental: uma análise jurídica e psicológica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora W, 2020.

DE ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sergio. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 3, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.reedrevista.org/reed/article/view/132>. Acesso em: 09 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FAY, Robert E. **Padrectomia: a destruição do vínculo paterno**. 1. ed. São Paulo: Editora Y, 2010.

GARDNER, Richard Alan. **A síndrome da alienação parental: e a difusão do conceito no Brasil**. São Paulo: Editora X, 2005.

GARDNER, Richard Alan. **The parental alienation syndrome and the differentiation between parental alienation syndrome and parental alienation**. 2. ed. New York: Creative Media, 2001.

GARDNER, Richard Alan. **True and False Accusations of Child Sex Abuse**. 1985. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, Inc. Disponível em: <https://www.alienacaoparentalacademico.com.br/wp-content/uploads/2019/04/Trueand-False-Accusations-of-Child-Sex-Abuse.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

GONÇALVES, Nathalia Berto; SOARES, Wilson Sebastião Rodrigues; DE OLIVEIRA CARVALHO¹⁰, Vânia Ágda. Lei de alienação parental: análise crítica da proposta de inovações legislativas. **Direito Em Transformação Vol. 3**, p. 97. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=tMgJEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA97&dq=An%C3%A1lise+cr%C3%ADtica+da+proposta+de+revoga%C3%A7%C3%A3o+da+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+&ots=yV50IGkOGD&sig=mZl8w3OdBUptdTnHFFO5q11ZiwE>. Acesso em: 02 maio 2025.

JUNG, Flávia Hermann. **Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos**. Revista Especialize On-line IPOG, v. 1, n. 8, p. 1-17, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/53125624/avaliacao-psicologica-pericial-areas-e-instrumentos-171116818.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025.

LEÃO, Celina. **Análise crítica da Lei de Alienação Parental: uma análise crítica com vistas à proposição de inovações legislativas**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14873>. Acesso em: 02 maio 2025.

MARTÍNEZ, Nelson Zicavo. **O papel da paternidade e a padrectomia pós-divórcio**. Acesso em, v. 26, 2009. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/40351326/O_Papel_da_Paternidade_e_a_Padrectomia_P20151124-19953-kyfj55-libre.pdf?1448415726=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO. Acesso em: 07 out. 2024.

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. **Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar**. Pensando famílias, v. 19, n. 1, p. 77-87, 2015. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1679-494X2015000100007&script=sci_arttext. Acesso em: 07 out. 2024.

OLIVEIRA, Fernanda Costa de. **O direito de convivência familiar e a alienação parental**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Q, 2015.

PEREIRA, Nadyne Vilani. **A síndrome de alienação parental**. Revista del Departamento de Pediatría Facultad de Medicina de San Pablo, v. 28, n. 3, 2006. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/15833/1/JOS%C3%89%20UIZ%20PEREIRA.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025.

REIS, Lara Silva. **Psicologia e direito: um olhar sobre a alienação parental nas disputas de guarda.** São Paulo: Editora L, 2017.

RIBEIRO, Maria Alexina. **Consequências do divórcio parental em crianças e adolescentes.** Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 4, n. 3, p. 283-294, 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/231212040.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025.

RODOVALHO, Felipe. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos.** Curitiba: Juruá, 2017.

SANTOS, Lúcia Regina dos. **Aspectos psicológicos e jurídicos da alienação parental: uma análise multidisciplinar.** São Paulo: Editora R, 2021.

SHINE, Sidney. **Espada de Salomao a Psicologia E a Disputa de.** Casa do Psicólogo, 2003.

SILVA, Lariza dos Santos. **Alienação parental: uma violação do direito fundamental de convivência familiar.** 2024. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/items/2805af3c-dd6c-4158-b30c-ebb2e009e491>. Acesso em: 07 out. 2024.

SILVA, Mônica Alves da. **Impactos psicológicos da alienação parental nas crianças e adolescentes.** 2. ed. São Paulo: Editora Z, 2018.

SILVEIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. **Guarda compartilhada e alienação parental.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira.** Psicologia: ciência e profissão, v. 31, p. 268-283, 2011. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?lang=pt&%3A~%3Atext=A%20s%C3%ADndrome%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20\(SAP\)%20foi%20definida%20pelo%20psiquiatra%20Cde%20guarda%20entre%20os%20pais](https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?lang=pt&%3A~%3Atext=A%20s%C3%ADndrome%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20(SAP)%20foi%20definida%20pelo%20psiquiatra%20Cde%20guarda%20entre%20os%20pais). Acesso em: 09 mar. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Direito e psicologia: a influência das ciências humanas no processo judicial.** Curitiba: Editora M, 2016.

TEIXEIRA, Aline Pereira. **Alienação parental e suas consequências: uma abordagem crítica.** 1. ed. Brasília: Editora P, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção Direito Civil; v. 6).

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **A alienação parental.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, 2011. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj031843.pdf/consult/cj031843.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

VIEIRA, Daniel. **Alienação parental: desafios e aspectos legais no Brasil.** Revista Brasileira de Direito de Família, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 45-63, 2012.

WALLERSTEIN, Judith S.; KELLY, Joan B. **California's children of divorce.** Psychology Today, v. 13, n. 8, p. 66-76, 1980.

ZAVALA, Camila Parisi; ELMOR, Paulo Mateus; LOURENÇO, Lelio Moura. **Instrumentos de identificação da alienação parental no contexto jurídico: uma revisão sistemática da literatura.** Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia, v. 14, n. SPE, p. 1-20, 2021. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1983-82202021000300008&script=sci_arttext. Acesso em: 09 mar. 2025.